SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE GOIÁS

Federação Goiana de Municípios

Goiás , 20 de Agosto de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás • ANO XII | Nº 2635

Expediente:
Federação Goiana de Municípios – FGM

Diretoria Executiva 2020 / 2021

Presidente	**Campos Verdes**	**Haroldo Naves Soares**
1º Vice-Presidente	**Jaraguá**	**Paulo Vitor Avelar**
2º Vice-Presidente	**Campestre de Goiás**	**Fabiano Queiroz Capuzzo**
Diretor Administrativo	**Santa Helena de Goiás**	**João Alberto Vieira Rodrigues**
Diretor Administrativo Substituto	**Panamá**	**José Willian Coelho de Paula**
Diretor Financeiro	**Turvelândia**	**Siron Queiroz dos Santos**
Diretor Financeiro Substituto	**Bonfinópolis**	**Kelton Pinheiro**
Diretor Escola de Gestão Pública	**São Luiz de Montes Belos**	**Eldecírio da Silva**
Diretor Legislativo	**Quirinópolis**	**Romisdete Pereira Neves**

O Diário Oficial dos Municípios do Goias é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE GOIÁS
CAMARA MUNICIPAL DE QUIRINOPOLIS

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
PORTARIA Nº 214/21

PORTARIA Nº 214/21, QUIRINÓPOLIS-GO 18 DE AGOSTO DE 2021.

"Concede diária, e contém outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 068, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

R E S O L V E:
Artigo 1º - Conceder ao Senhor **ROMISDETE PEREIRA NEVES,** brasileiro, casado, Vereador da Câmara Municipal, inscrito no CIC/MP sob o número **526.801.181-20** e RG 2050628 **SSP-GO**, uma diária no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), constante no Art. 4º da Resolução nº 068/20 de 28 de agosto de 2020, para empreender viagem de interesse da Câmara Municipal de Quirinópolis, em Goiânia–Goiás, em Visita a FGM (Federação Goiana dos Municípios), no dia 18 de agosto de 2021.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de agosto de 2021.

FERNANDO MENDES NOVAIS
Vereador/ Presidente

Publicado por:
Marcos Honorato Evangelista
Código Identificador:00F50A0C

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
PORTARIA Nº 215/21

PORTARIA Nº 215/21, QUIRINÓPOLIS-GO, 18 DE AGOSTO DE 2021.

"Concede diária, e contém outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 068, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Conceder ao Senhor **DENILSON BARBOSA DE SOUZA,** brasileiro, Vereador, inscrito no CIC/MP sob o número **451.636.261-91,** portador da Cédula de Identidade 1706094 **SSP-GO**, uma diária no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), constante no Art. 4º da Resolução nº 068/20 de 28 de agosto de 2020, para empreender viagem de interesse da Câmara Municipal de Quirinópolis, em Goiânia - Go, em visita a FGM (Federação Goiana de Municípios), no dia 19 de agosto de 2021.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de agosto de 2021.

FERNANDO MENDES NOVAIS
Vereador/ Presidente

Publicado por:
Marcos Honorato Evangelista
Código Identificador:1C99B47D

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
PORTARIA Nº 216/21

PORTARIA Nº 216/21, QUIRINÓPOLIS-GO, EM 19 DE AGOSTO DE 2021.

"Concede diária, e contém outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 068, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

R E S O L V E:
Artigo 1º - Conceder ao Senhor **PAULO HENRIQUE GARCIA ANDRADE,** brasileiro, casado, Coordenador de Serviços Administrativos, inscrito no CIC/MP sob o número **833.461.201-04,** portador da Cédula de Identidade RG **3791642 DGPC-GO**, uma diária no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), constante no Art. 4º da Resolução nº 068/20 de 28 de agosto de 2020, para empreender viagem de interesse da Câmara Municipal de Quirinópolis, em Goiânia–Goiás, em visita ao TCM (Tribunal de Contas dos Municípios), no dia 20 de agosto de 2021.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de agosto de 2021.

FERNANDO MENDES NOVAIS
Vereador/ Presidente

Publicado por:
Marcos Honorato Evangelista
Código Identificador:A155D7D9

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE AMARALINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 021/2021

O MUNICÍPIO DE AMARALINA – GO, torna público para o conhecimento de quantos possam interessar que estará realizando licitação, sob a modalidade Pregão Presencial, conforme a seguir:

PROCESSO: nº 2158/2021

Pregão Presencial: nº 021/2021

Objeto:**Contratação de empresa para a prestação de serviços automotivos, para atender ao município de Amaralina, durante o ano de 2021.**

Data: 02/09/2021

Início da Sessão: 13h00min

Informações gerais e obtenção da íntegra do Edital pelo telefone: [62] 3384-3145, no horário de 08:00min às 11:00min e de 13:00min às 17:00min.

Amaralina-GO, 19 de agosto de 2021.

CARLOS ROSA ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Genivaldo de Araújo Lima
Código Identificador:90726EB0

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS
EXTRATO DO CONTRATO N° 166/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE AMARALINA-GO
CONTRATADO: A C DIAS CAMILO EIRELI
OBJETO: Contratação de Biomédica para realizar os laudos dos exames de COVID-19 realizados pelo Fundo Municipal de Saúde, durante o ano de 2021.
VALOR GLOBAL: R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)
VIGÊNCIA: 17/08/2021 à 31/12/2021

FUNDAMENTO: Dispensa nº 324/2021

PROCESSO: Nº 2021/2021

AMARALINA-GO, 17 DE AGOSTO DE 2021

NEIRE RODRIGUES LIMA
Presidente da CPL

Publicado por:
Neire Rodrigues Lima
Código Identificador:0D43258D

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS
EXTRATO DO CONTRATO N° 162/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE AMARALINA-GO
CONTRATADO: S. R. DE LIMA SANTOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM
OBJETO: Credenciamento de Técnica de Enfermagem, para atender ao Fundo Municipal de Saúde, pelo período de 06 (seis) meses.
VALOR GLOBAL: R$ 10.560,00 (Dez mil quinhentos e sessenta reais)
VIGÊNCIA: 01/07/2021 à 31/12/2021

FUNDAMENTO: Inexigibilidade nº 001/2021

PROCESSO: Nº 010/2021

AMARALINA-GO, 01 DE JULHO DE 2021

NEIRE RODRIGUES LIMA
Presidente da CPL

Publicado por:
Neire Rodrigues Lima
Código Identificador:2782F544

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APORÉ

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº753/2021

PORTARIA FMS Nº753/2021 - 19 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Ressarcir o servidor ALCEMIR APARECIDO DE ALMEIDA, motorista, lotado no Fundo Municipal de Saúde – Secretaria de Saúde, CPF nº 010.037.841-27, a realizar viagem à cidade de JALES - SP, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realização de retornos, exames e consultas medicas, conduzindo o veiculo: AMBULÂNCIA FIAT STRADA PLACA: PRU-1376, desta municipalidade com saída no dia: 16/08/2021 com retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação no valor de R$70,00 (Setenta reais). Discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$35,00 (trinta e cinco reais) cada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dezenove dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Vinte e Um (19/08/2021).

VALDINEY SOUZA DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:3287BE7B

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº759/2021

PORTARIA FMS Nº759/2021 - 19 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Ressarcir o servidor MADSON MOREIRA DA SILVA FARIA, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº 038.065.521-77, a realizar viagem à cidade de GOIÂNIA/GO, a

serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realização de retorno, exames e consultas médicas, conduzindo o veiculo: VOYAGE PLACA: PRN-3041, desta municipalidade com saída no dia: 12/08/2021 com retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$70,00 (Setenta reais). Discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$35,00 (trinta e cinco reais) cada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dezenove dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Vinte e Um (19/08/2021).

VALDINEY SOUZA DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:190DAEAC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº755/2021

PORTARIA FMS Nº755/2021 - 19 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Ressarcir o servidor ALCEMIR APARECIDO DE ALMEIDA, motorista, lotado no Fundo Municipal de Saúde – Secretaria de Saúde, CPF nº 010.037.841-27, a realizar viagem à cidade de TRÊS LAGOAS - MS, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realização de retornos, exames e consultas medicas, conduzindo o veiculo: AMBULÂNCIA FIAT STRADA PLACA: PRT-9176, desta municipalidade com saída no dia: 17/08/2021 com retorno previsto para o dia: 18/08/2021, devendo receber a liberação no valor de R$220,00 (Duzentos e Vinte reais). Discriminados da seguinte forma: Despesas com 04 (quatro) alimentações no valor de R$35,00 (trinta e cinco reais) cada, totalizando o valor de R$140,00 (Cento e Quarenta reais) e despesa com 01 (uma) Pernoite no valor de R$80,00 (Oitenta reais).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dezenove dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Vinte e Um (19/08/2021).

VALDINEY SOUZA DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:65DB7226

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº756/2021

PORTARIA FMS Nº756/2021 - 19 DE AGOSTO DE 2021.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº 501.956.541-53, a realizar viagem até a cidade de JALES/SP, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde para levar pacientes para realização de retorno, exames e consultas medicas, conduzindo o veículo: VOYAGE PLACA: PRM-2921, desta municipalidade com saída dia: 16/08/2021, com retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$70,00 (Setenta reais), discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$35,00 (Trinta e Cinco reais) cada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dezenove dias do mês de Agosto do ano de Dois mil e Vinte e Um (19/08/2021).

VALDINEY SOUZA DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:69CE46D6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº760/2021

PORTARIA FMS Nº760/2021 - 19 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Ressarcir o servidor MULLER CANDIDO DA CUNHA, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº 013.423.761-70, a realizar viagem à cidade de SANTA HELENA DE GOIÁS - GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para buscar paciente encaminhado para tratamento clínico especializado (EMERGENCIA), conduzindo o veiculo: MITSUBISHI L-200 PLACA: PRW-1589, desta municipalidade com saída no dia: 17/08/2021 com retorno previsto para o dia: 18/08/2021, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$150,00 (Cento e Cinqüenta reais). Discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$35,00 (trinta e cinco reais) cada, totalizando o valor de R$70,00 (Setenta reais) e despesa com 01 (uma) Pernoite no valor de R$80,00 (Oitenta reais).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dezenove dias do mês de Agosto do ano de Dois mil e Vinte e Um (19/08/2021).

VALDINEY SOUZA DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:A334FE5D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº757/2021

PORTARIA FMS Nº757/2021 - 19 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Ressarcir o servidor ALCEMIR APARECIDO DE ALMEIDA, motorista, lotado no Fundo Municipal de Saúde – Secretaria de Saúde, CPF nº 010.037.841-27, a realizar viagem à cidade de GOIÂNIA - GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realização de retornos, exames e consultas medicas, conduzindo o veiculo: VOYAGE PLACA: PRM-2921, desta municipalidade com saída no dia: 14/08/2021 com retorno previsto para o dia: 15/08/2021, devendo receber a liberação no valor de R$150,00 (Cento e Cinquenta reais). Discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$35,00 (trinta e cinco reais) cada, totalizando o valor de R$70,00 (Setenta reais) e despesa com 01 (uma) Pernoite no valor de R$80,00 (Oitenta reais).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dezenove dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Vinte e Um (19/08/2021).

VALDINEY SOUZA DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:A88EA55D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº761/2021

PORTARIA FMS Nº761/2021 - 19 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Ressarcir o servidor THIAGO DENNER DA SILVA, lotado no Fundo Municipal de Saúde-(Secretaria de Saúde), CPF nº 956.226.401-72, por realizar viagem à cidade de GOIÂNIA/GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realização de retorno, exames e consultas medicas, conduzindo o veiculo: VAN FIAT DUCATO PLACA: PRK-1245, desta municipalidade com saída no dia: 10/08/2021 com retorno previsto para o dia: 11/08/2021, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$185,00 (Cento e Oitenta e Cinco reais), discriminados da seguinte forma: Despesas com 03 (três) alimentações no valor de R$35,00 (Trinta e Cinco reais) cada, totalizando o valor de R$105,00 (Cento e Cinco reais) e despesa com Abastecimento no valor de R$80,00 (Oitenta reais).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dezenove dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Vinte e Um (19/08/2021).

VALDINEY SOUZA DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:27F4113C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº762/2021

PORTARIA FMS Nº762/2021 - 19 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir a servidora, FABIOLA SOUZA COSTA GUIMARÃES, Tecn. Enfermagem, lotada no Fundo Municipal de Saúde (Secretaria Municipal de Saúde), CPF nº 018.295.891-48, para realizar viagem à cidade de GOIÂNIA-GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para ir até a AMESGO – Associação dos Municípios do Extremo Sudoeste Goiano para tratar de assuntos de interesse do município, com saída no dia 05/08/2021, e retorno previsto para o dia: 06/08/2021. Devendo a mesma receber a liberação de recursos no valor de R$185,00 (Cento e Oitenta e Cinco reais), discriminados da seguinte forma: Despesas com 03 (três) alimentações no valor de R$35,00 (Trinta e Cinco reais) cada, totalizando o valor de R$105,00 (Cento e Cinco reais) e despesa com Abastecimento no valor de R$80,00 (Oitenta reais).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dezenove dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Vinte e Um (19/08/2021).

VALDINEY SOUZA DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:DF56DC03

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº763/2021

PORTARIA FMS Nº763/2021 19 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor SEBASTIÃO CÂNDIDO BARBOSA, motorista, lotado no Departamento de Transportes, CPF nº 215.777.571-49, para realizar viagem à cidade de GOIÂNIA - GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para a realização de retorno, exames, e consultas medicas, com saída no dia 08/08/2021, e retorno previsto para o dia: 11/08/2021, conduzindo o veículo MICROÔNIBUS VOLARE PLACA: PRM-9684, desta municipalidade. Devendo o mesmo receber a liberação de recursos no valor de R$450,00 (Quatrocentos e Cinqüenta reais), discriminados da seguinte forma: Despesas com 06 (seis) alimentações no valor de R$35,00 (Trinta e Cinco reais) cada, totalizando o valor de R$210,00

(Duzentos e Dez reais) e despesa com 03 (três) Pernoites no valor de R$80,00 (Oitenta reais) cada, totalizando o valor de R$240,00 (Duzentos e Quarenta reais).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dezenove dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Vinte e Um (19/08/2021).

VALDINEY SOUZA DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:31581068

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº732/2021

PORTARIA FMS Nº732/2021 - 19 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Ressarcir o servidor JOSÉ EDUARDO CABRAL MENDONÇA, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº 726.261.941.15, a realizar viagem à cidade de RIO VERDE - GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realizar retorno, exames e consultas medicas, conduzindo o veiculo: FIAT MOBI PLACA: PQW-6105, desta municipalidade com saída no dia: 07/08/2021 com retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$70,00 (Setenta reais). Discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$35,00 (trinta e cinco reais) cada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dezenove dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Vinte e Um (19/08/2021).

VALDINEY SOUZA DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:586A740B

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 121

PORTARIA Nº 121/2021 APORÉ-GO, 19 DE AGOSTO DE 2021.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o decreto municipal n.º 021 de 06 de Fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...
R E S O L V E:
Art. 1º - Autorizar a Servidora, **LEILA DANTAS VILELA**, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Agricultura, CPF: 001.327.511-94, realizar viagem à cidade de **JATAI/GO,** conduzindo o veículo Voyage, placa QTO-5934, **LEVAR PROFESSORES PARA REALIZAR ESCOLHA DO MATERIAL PEDAGÓGICO PARA A ESCOLA DELTRUDES FERREIRA LIMÃO COM OS RECURSOS DO PDDE**, com saída no dia **19/08/2021** e retorno previsto para o mesmo dia, devendo a mesma receber a liberação de recursos referente às Despesas com 02 alimentações, **com o valor total de R$ 70,00 (setenta reais):**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. (19/08/2021).

GILBERTO JOSÉ DE CARVALHO
Gestor Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:22C3D15D

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 122

PORTARIA Nº 122/2021 APORÉ-GO, 19 DE AGOSTO DE 2021.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o decreto municipal n.º 021 de 06 de Fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...
R E S O L V E:
Art. 1º - Autorizar a Servidora, **HELLEN CRISTIANE DE MELLO**, Professora, CPF: 450.443.921-20, realizar viagem à cidade de **JATAI/GO, PARA REALIZAR ESCOLHA DO MATERIAL PEDAGÓGICO PARA A ESCOLA DELTRUDES FERREIRA LIMÃO COM OS RECURSOS DO PDDE**, com saída no dia **19/08/2021** e retorno previsto para o mesmo dia, devendo a mesma receber a liberação de recursos referente às Despesas com 02 alimentações, **com o valor total de R$ 70,00 (setenta reais):**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. (19/08/2021).

GILBERTO JOSÉ DE CARVALHO
Gestor Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:9EBF8A75

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 123

PORTARIA Nº 123/2021 APORÉ-GO, 19 DE AGOSTO DE 2021.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o decreto municipal n.º 021 de 06 de Fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...
R E S O L V E:
Art. 1º - Autorizar a Servidora, **ISABEL APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA**, Professora, CPF: 922.186.601-72, realizar viagem à cidade de **JATAI/GO, PARA REALIZAR ESCOLHA DO MATERIAL PEDAGÓGICO PARA A ESCOLA DELTRUDES FERREIRA LIMÃO COM OS RECURSOS DO PDDE**, com saída no dia **19/08/2021** e retorno previsto para o mesmo dia, devendo a mesma receber a liberação de recursos referente às Despesas com 02 alimentações, **com o valor total de R$ 70,00 (setenta reais):**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. (19/08/2021).

GILBERTO JOSÉ DE CARVALHO
Gestor Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:31AADA80

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE MARA ROSA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL DE CREDENCIAMENTO 002/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARA ROSA - GO por meio do FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE MARA ROSA - GO, torna público, para conhecimento dos interessados, que em conformidade com a Lei nº 8.666 de 21/06/93, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94 e pela Lei nº 9.648 de 27/05/98 e demais normas vigentes e aplicáveis ao objeto do presente, em especial as Instruções Normativas nº 007/16 e 001/17, exaradas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que por meio da Comissão Permanente de Licitação, estará cadastrando profissionais da área de saúde, a partir do dia 23/08/2021, na sede da Prefeitura Municipal, situada na Praça José Maurício de Moura, nº 378, centro, em horário de expediente, compreendido entre 08:00 h e 11:00 h e das 13:00 h às 17:00h. Conforme especificações do Edital.

Mara Rosa, aos 19 de agosto de 2021.

Publique-se.

VIVIANY KAROLINY AZEVEDO SILVA.
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:EF3D5520

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
EXTRATO DE CONTRATO N° 044/2021

Contrato n°044/2021
Contratante:MUNICIPIO DE MARA ROSA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Contratada:W. L. COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI
Objeto:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINA COPIADORA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DUCAÇÃO
Valor:R$ 2.890,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS)
Dotação:12.361.0403.2.027.3.3.99.30 FICHA 255 FONTE 101
Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II, Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores
Vigência: 28/07/2021 à 28/10/2021
Data da Assinatura:28/07/2021
Processo:4942/2021
Dispensa de Licitação:156/2021

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:8DC73F22

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
DECRETO DE DISPENSA N° 408/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

"Declara A Dispensa De Licitação Para Aquisição De Escrivaninhas E Bancadas, Para Atender O Programa Criança Feliz E Dá Outras Providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARA ROSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com respaldo nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o objeto para aquisição de escrivaninhas e bancadas, para atender o programa Criança Feliz;
CONSIDERANDO proporcionar um ambiente de serviço propicio aos servidores, e ainda maior comodidade no momento do atendimento ao público.

CONSIDERANDO que foi realizada a pesquisa de preço e a empresa a ser contratada é a que apresentou proposta mais vantajosa para o Município;

CONSIDERANDO que o presente processo está devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos no artigo 26, incisos I e III e parágrafo único do art. 38, da Lei n. 8.666/93, para a contratação com valor reduzido por dispensa de licitação; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e posteriores alterações, que confirmam o interesse público da Administração municipal, autorizando a declaração de dispensa para a contratação de empresa para aquisição de escrivaninhas e bancadas, para atender o programa Criança Feliz.

DECRETA:

Art. 1° - Fica declarada a Dispensa de licitação para aquisição de escrivaninhas e bancadas, para atender o programa Criança Feliz**,** por meio da Empresa MARA PEDRAS MARMORES E GRANITOS**,** inscrita no CNPJ:20.882.369/0001-82, com sede na AV. BERNARDO SAYÃO Nº0, VILA UNIÃO, MARA ROSA-GO, CEP:76490-000, neste ato representada pelo Sr. AGEU CORREIA DE BARCELOS portador(a) da Carteira de Identidade nº2324362, expedida pelo SSP-DF, e CPF nº001.615.691-96.
Art. 2° - Autoriza o empenho da despesa no valor de R$3.400,00 (Três Mil e Quatrocentos Reais), em favor da empresa MARA PEDRAS MARMORES E GRANITOS**,** inscrita no CNPJ:20.882.369/0001-82**,** contratação de empresa para aquisição de escrivaninhas e bancadas, para atender o programa Criança Feliz, com recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se a empresa **MARA PEDRAS MARMORES E GRANITOS, inscrita no CNPJ:20.882.369/0001-82,** para assinar o contrato de aquisição no prazo de 05 dias.

FLÁVIO DIVINO MAURÍCIO DE MOURA
Prefeito de Mara Rosa - GO

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:04C04615

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
DECRETO Nº 410, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 6317/2021."

O PREFEITO FLAVIO DIVINO MAURICIO DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.
CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos serviços essenciais;
CONSIDERANDO declarando previsão orçamentária com saldo disponível.
CONSIDERANDO o parecer da assessoria jurídica do município.
RESOLVE:
l.°) - DISPENSAR a realização de licitação, nos termos Art. n° 24, Inciso II da Lei n° 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações

c/c art. 68 da Lei 4.320/64, para o adiantamento de recursos em valor do servidor:

Nome	PEDRO HENRIQUE SILVA BARROS
CPF	081.152.331-45
VALOR R$	8.000,00

2º) Justificativa: realização de despesas conforme proposta apresentada na solicitação inclusão no presente processo.

3º) Ratificação:
Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas aprovo a realização da despesa de adiantamento.

Mara Rosa, 19 de agosto de 2021

FLÁVIO D. MAURÍCIO DE MOURA
Prefeito

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:4F5EAA3C

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
EXTRATO DE CONTRATO N° 146/2021

Contrato n° 146/2021
Contratante:MUNICIPIO DE MARA ROSA
Contratada:MEDEIROS E VIEIRA ENGENHARIA LTDA
Objeto:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E PAISAGISMO DO ACESSO PRINCIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO E DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARA ROSA - GO
Valor:R$ 126.451,96 (CENTO E VINTE E SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)
Dotação:16.482.0501.1.009-4.4.90.51 FICHA 312 FONTE 100
Fundamento Legal: Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores
Vigência: 13/08/2021 à 31/12/2021
Data da Assinatura:13/08/2021
Processo:3432/2021
Carta Convite:007/2021

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:2C092262

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO N° 050/2021

Contrato n° 050/2021
Contratante: MUNICIPIO DE MARA ROSA
Contratada: FRANCIELY SOUTO CARVALHO 01399987135
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE VEICULO CONFORME A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Valor: R$3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS).
Dotação: 12.361.0403.2.027.3.3.90.39 FICHA:656 FONTE:101
Fundamento Legal: Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores
Data da Assinatura: 19/08/2021
Processo: 6194/2021
Dispensa de Licitação: 193/2021

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:33112174

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MATRINCHÃ

FUNDO MUN. DE SAUDE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021

O Fundo Municipal de Saúde de Matrinchã - GO torna público que realizará no dia **01 de setembro de 2021**, às **14h00min**, licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 033/2021**, do tipo menor preço global, tendo como objeto **Contratação de sistema de gestão para a Secretaria Municipal de Saúde de Matrinchã, incluindo recepção, agendamento de consultas, acolhimento, fila de atendimento, prontuários, ficha de atendimento domiciliar, individual, odontológico, agendamento de consultas especializadas integradas com a regulação municipal, controle de estoque, LAB – controle de pedidos – solicitação de exames, dentro outros conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.** Para maiores informações contatar através do telefone (62) 3391-1151 ou pelo site: https://matrincha.centi.com.br/licitacoes ou pelo e-mail: licitacaomatrincha@gmail.com

Matrinchã – Goiás, 19 de agosto de 2021.

JEFFERSON ANTONIO DA MATA PAIXÃO
Pregoeiro

Publicado por:
Jefferson Antonio da Mata Paixão
Código Identificador:93313BAD

PREFEITURA MUNICIPAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021

O Município de Matrinchã - GO torna público que realizará no dia **01 de setembro de 2021**, às **09h00min**, licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 032/2021**, do tipo menor preço por item, tendo como objeto: **Registrar preço para aquisição de Marmitex e Refeições Self-Service para atender as necessidades dos servidores do Município de Matrinchã- GO, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.** Para maiores informações contatar através do telefone (62) 3391-1151 ou pelo site: https://matrincha.centi.com.br/licitacoes ou pelo e-mail: licitacaomatrincha@gmail.com.

Matrinchã – Goiás, 19 de agosto de 2021.

JEFFERSON ANTONIO DA MATA PAIXÃO
Pregoeiro

Publicado por:
Jefferson Antonio da Mata Paixão
Código Identificador:4007E8F0

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO RAIZ – 2021001930

Nº. DO PROCESSO: 2021032346.
CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrito no CNPJ/MF nº 14.969.199/0001-75.
CONTRATADA:A empresa JUNGLE E CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA, inscrito no CNPJ/MF n° 08.582.479/0001-23.
OBJETO: Prorrogação de Prazo.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos, fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Contrato Raiz de nº 2021001930.
DATA DE ASSINATURA: 18 de agosto de 2021.

ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Laísa Resende Ferreira
Código Identificador:2A98C9B9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ERRATA

PROCESSO Nº: 2021023764
CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – FMS, inscrito no CNPJ nº 11.924.138/0001-01.
CONTRATADA: ANDREIA BARBOSA LUCIANO, inscrita no CPF nº 022.191.691-11.

Onde se lê:
Processo nº 2021023764

Leia-se:
Processo nº 2021022905

Matéria veiculada na edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás nº 2619 de 29/07/2021, página 05.

ROZANGELA DE REZENDE AMORIM
Gestora FMS

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:B7DBF54B

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - 2021030334

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 008, de 04 de janeiro de 2021 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a necessidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de serviços na especialidade de médico, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, para o atendimento da população do Município de Mineiros, junto á UBS e UPA;
CONSIDERANDO a insuficiência de servidores para realizar as atividades médicas nas unidades de saúde do município;
CONSIDERANDO, por fim, o permissivo legal, contido no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, que considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme previsto no Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de dezembro de 2020, assim como na Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO;

RESOLVE:

I – Declarar como inexigível a licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de dezembro de 2020, e da Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, para a contratação, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, do profissional **LUCIANA REGINA DIAS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL), com sede na Rua Maracana, Esquina com Rua Florida, S/N, Qd 30, Lt 05- Setor José de Oliveira Martins – Mineiros GO, fone: 64 3672 7900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.930.920/0001-96 por seu representante legal, a profissional **LUCIANA REGINA DIAS**, brasileira, médica, nascido em 12 de julho de 1974, inscrita no CRM-GO sob o nº 27308/GO, portadora do CPF (MF) sob o n.º 102.864.018-86, da CI/RG nº 271770628 2ª via SSP/SP e do NIT sob o nº 116.78381.13-0, residente e domiciliado na Rua Maracanã, Qd. 30, Lt. 05, Setor José Oliveira Martins em Mineiros/GO, fone (64) 9.9327-0770, visando à prestação de serviços médicos, imprescindíveis para a efetividade dos programas da saúde pública, com vigência de 28/07/2021 a 31/12/2021, com possibilidade de prorrogação.

II – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

III - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 28 de julho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:3B990DA5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - 2021029798

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 008, de 04 de janeiro de 2021 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a necessidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de serviços na especialidade auxiliar/técnico de enfermagem, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, para o atendimento da população do Município de Mineiros, junto à UPA;
CONSIDERANDO a insuficiência de servidores para realizar as atividades médicas nas unidades de saúde do município;
CONSIDERANDO, por fim, o permissivo legal, contido no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, que considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme previsto no Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de dezembro de 2021, assim como na Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO;

RESOLVE:

I – Declarar como inexigível a licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de dezembro de 2020, e da Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, para a contratação, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, da profissional **SILVIA SOUZA LIMA COSTA**, brasileira, casada, técnica de enfermagem, nascida em 11 de dezembro de 1974, portadora da CI/RG nº 3263589 2ª via PC/GO, inscrita no CPF sob o nº 028.144.586-98, no COREN-GO sob o nº 192012 - TE, e no PIS sob o n° 124.40484.34.4, residente e domiciliada na Rua Vinte e três, Qd. 19, Lt. 23, S/N, Setor Aeroporto, Mineiros - GO, fone (64) 9.9642 - 2575, visando à prestação de serviços na especialidade de auxiliar/técnico de enfermagem, imprescindível para a efetividade dos programas da saúde pública, com vigência de 23/07/2021 a 31/12/2021, com possibilidade de prorrogação.

II – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

III - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 23 de julho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:88A54B6B

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - 2021030422

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 008, de 04 de janeiro de 2021 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a necessidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de serviços na especialidade auxiliar/técnico de enfermagem, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, para o atendimento da população do Município de Mineiros, junto à **Unidade Básica de Saúde (UBS)**, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Hospital Municipal Dr. Evaristo Vilela Machado, e/ou outra unidade que vier a ser designada pela Administração em Mineiros-GO, De Mineiros-GO;
CONSIDERANDO a insuficiência de servidores para realizar as atividades médicas nas unidades de saúde do município;
CONSIDERANDO, por fim, o permissivo legal, contido no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, que considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme previsto no Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de dezembro de 2020, assim como na Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO;

RESOLVE:
I – Declarar como inexigível a licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de dezembro de 2020, e da Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, para a contratação, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, da profissional **NAYARA FABYAN DE OLIVEIRA FROTA**, brasileira, solteira, enfermeira, nascida em 17 de setembro de 1991, inscrito no CI/RG nº 1502433320 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 051.741.625-58 e no COREN/GO sob o nº 000.579.860 -ENF/GO, e no NIS/PIS sob o nº 165 381 581-70, residente e domiciliada a Avenida Filinho Vilela, Qd 15, Lt 12 – Residencial Jardim Floresta , Mineiros – GO, fone: (64) 9.9618 6416, visando à prestação de serviços na especialidade de enfermeira, imprescindível para a efetividade dos programas da saúde pública, com vigência de 01/08/2021 a 31/12/2021, com possibilidade de prorrogação.
II – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

III - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 29 de julho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:62D1EB54

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - 2021030452

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 008, de 04 de janeiro de 2021 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a necessidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de serviços na especialidade auxiliar/técnico de enfermagem, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, para o atendimento da população do Município de Mineiros, junto à Unidade Básica de Saúde (UBS), **Unidade de Pronto Atendimento (UPA)**, Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Hospital Municipal Dr. Evaristo Vilela Machado, e/ou outra unidade que vier a ser designada pela Administração em Mineiros-GO, De Mineiros-GO;
CONSIDERANDO a insuficiência de servidores para realizar as atividades médicas nas unidades de saúde do município;
CONSIDERANDO, por fim, o permissivo legal, contido no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, que considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme previsto no Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de dezembro de 2020, assim como na Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO;

RESOLVE:
I – Declarar como inexigível a licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de dezembro de 2020, e da Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, para a contratação, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, da profissional **RODNEY DE ARAUJO MINERVINO**, brasileiro, solteiro, enfermeiro, nascida em 16 de novembro de 1977, inscrito no CI/RG nº 02167 CBM-GO, inscrito no CPF sob o nº 007.548.694-66 e no COREN/GO sob o nº 392.438-ENF/GO, e no PIS sob o nº 190.07277.38-6, residente e domiciliada na Rua Oito, nº 25, Setor Central, Mineiros – GO, fone: (62) 9.8121-5912, email: minervinomaosaobra@gmail.com, visando à prestação de serviços na especialidade de enfermeira, imprescindível para a efetividade dos programas da saúde pública, com vigência de 29/07/2021 a 31/12/2021, com possibilidade de prorrogação.
II – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.
III - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 29 de julho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:1CD8B6F0

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE DISTRATO

Nº. DO PROCESSO: 2021026567
PRIMEIRO DISTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
SEGUNDO DISTRATANTE: MARIA ROSA QUADRADO MATOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.475.602/0001-54.
OBJETO: DISTRATO do Contrato de Credenciamento Hospitalar nº 2019019266 e aditivos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O contrato, decorrente de Ato de Dispensa de Licitação, **rescinde-se amigavelmente com base na Lei Federal n° 8.666/93**.

VIGÊNCIA E RESCISÃO: O contrato, com vigor de 03 de junho de 2019 a 31 de dezembro de 2021, *rescinde-se a partir de 05 de julho de 2021.*
DATA DE ASSINATURA: 05 de julho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:53FF33D0

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO - 2021030422

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CONTRATADA: NAYARA FABYAN DE OLIVEIRA FROTA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 051.741.625-58.
OBJETO: Prestação de serviços de enfermeiro, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto ao Hospital Municipal.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021.
VIGÊNCIA: O contrato terá vigor de 01 de agosto de 2021 a 31 de dezembro de 2021.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
DATA DE ASSINATURA: 29 de julho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:038874F6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO - 2021030452

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CONTRATADA: RODNEY DE ARAUJO MINERVINO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 007.548.694-66.
OBJETO: Prestação de serviços de enfermeiro em caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto ao Hospital Municipal.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021.
VIGÊNCIA: O contrato terá vigor de 29 de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
DATA DE ASSINATURA: 29 de julho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:2A921A82

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO MEDICO - 2021030334

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CONTRATADA: A empresa LUCIANA REGINA DIAS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.930.920/0001-96.
OBJETO: Prestação de serviços de médico, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto a UBS e UPA.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021.
VIGÊNCIA: O contrato terá vigor de 28 de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
DATA DE ASSINATURA: 28 de julho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:056B1697

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE TECNICA DE ENFERMAGEM – 2021029798

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CONTRATADA: SILVIA SOUZA LIMA COSTA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 028.144.586-98.
OBJETO: Prestação de serviços de técnico/auxiliar de enfermagem, visando o atendimento da população do Município de Mineiros-GO.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2021.
VIGÊNCIA: O contrato terá vigor de 23 de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
DATA DE ASSINATURA: 23 de julho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:C08E576B

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO SOCORRISTA - 2021006572

Nº. DO PROCESSO: 2021030580
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CONTRATADA: JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 701.495.981-65.
OBJETO: Alteração de cláusulas.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo de nº 2016023842.
DATA DE ASSINATURA: 30 de julho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:E93EFCC7

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE TECNICA EM ENFERMAGEM - 2019045043

Nº. DO PROCESSO: 2021029558
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CONTRATADA: NEILA LOPES DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 933.687.101-49.
OBJETO: Alteração de cláusulas.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo de nº 2019045043.
DATA DE ASSINATURA: 22 de julho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:C6352E0F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO SOCORRISTA – 2020024928

Nº. DO PROCESSO: 2021023535
CREDENCIANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CREDENCIADA: RAVINE ARAUJO NERES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 701.522.381-31.
OBJETO: Alteração de cláusulas.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo de nº 2020024928.
DATA DE ASSINATURA: 17 de junho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:D5EEFF9F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO SOCORRISTA – 2020028049

Nº. DO PROCESSO: 2021023536
CREDENCIANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CREDENCIADA: CAMILA CRISTINA DALUIA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 393.067.298-71.
OBJETO: Alteração de cláusulas.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo de nº 2020028049.
DATA DE ASSINATURA: 17 de junho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:F3376919

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO MEDICO - 2020017723

Nº. DO PROCESSO: 2021025819
CREDENCIANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CREDENCIADA: JANAINA RIBEIRO ALMEIDA, brasileira, inscrita no CPF nº 009.792.071-18.
OBJETO: Alteração de cláusula.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo de nº 2020017723.
DATA DE ASSINATURA: 30 de junho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:53FC7C0B

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO MEDICO - 2020041268

Nº. DO PROCESSO: 2021025799
CREDENCIANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CREDENCIADA: A empresa VILELA CLÍNICA MÉDICA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.650.612/0001-98.
OBJETO: Prorrogação de prazo.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo de nº 2020041268.
DATA DE ASSINATURA: 30 de junho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:65B6DF7E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO MEDICO - 2020041270

Nº. DO PROCESSO: 2021025807
CREDENCIANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CREDENCIADO: MANOEL CARLOS OLIVEIRA DE REZENDE, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 079.428.691-72.
OBJETO: Prorrogação de prazo.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo de nº 2020041270.
DATA DE ASSINATURA: 30 de junho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:36BDDAF2

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO MEDICO - 2021009154

Nº. DO PROCESSO: 2021023256
CREDENCIANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CREDENCIADA: A empresa VINICIUS ARAUJO AMARAL - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.419.007/0001-70.
OBJETO: Prorrogação de prazo.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo de nº 2021009154.
DATA DE ASSINATURA: 16 de junho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:E86D27D1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO MEDICO - 2019003754

Nº. DO PROCESSO: 2021021239
CREDENCIANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CREDENCIADA: A empresa VINICIUS AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.916.368/0001-62.
OBJETO: Prorrogação de prazo.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo de nº 2019003754.
DATA DE ASSINATURA: 02 de junho de 2021.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:CA845F67

PODER EXECUTIVO
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2021027266

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, na forma de suas atribuições e no uso das competências a si conferidas;

CONSIDERANDO a solicitação para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria em comunicação e jornalismo, para auxílio da Secretaria Municipal de Comunicação.

CONSIDERANDO que o processo licitatório é devidamente dispensável na forma do art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos, nos casos de aquisição de bens e serviços comuns limitados a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme atualização dada pela Decreto Municipal nº 918/2021;

CONSIDERANDO que o processo administrativo teve regular tramitação com despachos e manifestação favorável da Procuradoria do Município;

RESOLVE

I - Fica dispensada a licitação nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21, objetivando a contratação da **RAFAEL VAZ DA SILVA 03089817152,** inscrita no CNPJ nº 31.347.329/0001-66, com sede social na Rua 236, Quadra 67C, Lote 42, Goiânia-GO, CEP: 74.610-070, visando a prestação de de serviços de consultoria em comunicação e jornalismo, no valor de **R$ R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais),** consoante menor orçamento apresentado e nos termos das Declarações de Disponibilidade Orçamentária e Financeira anexas aos autos.

II - As despesas decorrentes do presente ato correrão pela dotação própria

do vigente orçamento, consoante disposto na Declaração de Disponibilidade Financeira, devendo a Secretaria Municipal de Compras e Abastecimento adotar as providências complementares cabíveis destinadas à emissão das notas de empenho pertinente as despesas relacionadas.

III - O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

IV - Este ato deverá ser publicado no placar da Prefeitura Municipal de Mineiros no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua elaboração, conforme exige o parágrafo único do art. 72, da lei 14.133/21, e Decreto Municipal nº 918/2021, ficando desde já ratificado.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (13/08/2021).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros - GO

Publicado por:
Laísa Resende Ferreira
Código Identificador:16836A76

PODER EXECUTIVO
EXTRATO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO

Nº. DO PROCESSO: 2021024612
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE MINEIROS, inscrito no CNPJ/MF nº 02.316.537/0001-90.
CONTRATADA: A empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 15.984.883/0001-99.
AMPARO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 047/2020 do Pregão Eletrônico nº 034/2020, realizado no município de Campo Grande - MS.
OBJETO: Aquisição de luminárias.
VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigerá por 12 (doze) meses.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
DATA DE ASSINATURA: 13 de agosto de 2021.

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito do Município de Mineiros-GO

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:109E50F9

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
INTIMAÇÃO FISCAL 055/2021 DO DIA 19/08/2021

I - IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:

Razão Social:	**JOSE PEREIRA DOS SANTOS**		
CNPJ/CPF:	**323.542.231-53**	Insc. CCI:	
Fantasia:			
Endereço:	**AV. CASTRO ALVES, QD 27 LT 08**		
Bairro:	**NOSSA SENHORA APARECIDA**		
Cidade/UF:	**MINEIROS – GO**	CEP:	75.830-000
Atividade:			
Contador:			

II - INTIMAÇÃO:
Conforme a identificação acima fica o proprietário ou responsável **INTIMADO** a REGULARIZAR no prazo legal de **08 (OITO) dias** *(conforme art. 102 parágrafo segundo da Lei 413/89)*, a contar do ciente desta, a seguintes irregularidades:
1 – PROMOVER A LIMPEZA DO IMOVEL SITUADO, NA QD 27, LT. 08, NOSSA SENHORA APARECIDA.
III - INFRAÇÃO COMETIDA:

Artigo 43 - Compete a Prefeitura zelar pelo bem estar publico, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade, **LEI Nº 413/89 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 747/97) que institui o Código de Posturas do Município de Mineiros".**
Artigo 41 - Compete aos proprietários de terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana, mantê-lo obrigatoriamente limpos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e a coletividade. O não cumprimento desta imposição sujeita o proprietário às mesmas normas prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º. desta Lei, se a Prefeitura, após notificá-lo, tiver de fazer a limpeza.
OBS: A LIMPEZA DEVERÁ SER FEITA COM A RETIRADA DOS RESÍDUOS, ENTULHO, E MATO DO LOCAL, PODENDO SER REALIZADO COM AUXÍLIO DE MAQUINÁRIO E/OU TRABALHO MANUAL, **COM EXCEÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CONTROLE BIOLÓGICO E/OU HERBICIDA**.

IV - PENALIDADES INPULTADAS AO INFRATOR:
1 - Artigo 121- Por infração a qualquer dispositivo deste código não especificado, poderão ser aplicadas multas ao infrator no
valor de 10,00 a 100,00 reais.
2 – e outras previstas no código tributário municipal.
V - DISPOSIÇÕES FINAIS:
Para efeitos legais, lavrei a presente **INTIMAÇÃO FISCAL** em 02 (duas) vias, que vai por mim assinada, ficando a 1ª via em poder do intimado.

FISCAL DE OBRAS E POSTURA:
CENIVALDO DA SILVA MENDES

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:ACB3F231

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
NOTIFICAÇÃO FISCAL

Nº Notificação: 10192
Ordem Serviço: 202102134
Data de Emissão: 05/08/2021

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Nome / Razão Social: MAGNO GABRIEL ALVES
Nome Fantasia: STUDIO 13
Endereço: RUA ANTONIO NECO, Qd. 09, Lt. 04 - SETOR NOSSA SENHORA DE FATIMA, MINEIROS - GO - 75832094
CPF / CNPJ: 28.524.611/0001-58
CCP: 71091
Insc. Municipal: 607455

NOTIFICAÇÃO
I - Fica o contribuinte acima identificado, através desta notificação fiscal, ciente dos débitos tributários relativos ao ISS - Simples Nacional transferidos da Receita Federal do Brasil conforme convênio celebrado entre os entes federados, de acordo com o dispõe o art. 41, § 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006 e comunicado CGSN/SE nº 19 de 31 de Maio de 2019.
II - A presente Ordem de Serviço, constitui Termo de Início de Ação Fiscal.
III - Fica notificado a apresentar impugnação e/ou regularizar sua situação perante a Fazenda Pública Municipal no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da mesma.
IV - Ademais, é relevante salientar que os ISS transferidos, bem como os demais tributos em atraso, constantes no relatório anexo, após transcorrido o prazo desta Notificação, serão inscritos em Dívida Ativa, sujeito a PROTESTO e Execução Fiscal, bem como a inclusão do contribuinte no cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
V - Para efeitos legais, lavrei a presente NOTIFICAÇÃO em 02 (duas) vias, por mim assinadas, ficando uma via em poder do proprietário ou responsável.
VI- DISPOSIÇÕES FINAIS:
Prazo para cumprimento da notificação: 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da mesma.
Local para apresentar impugnação e/ou regularizar sua situação: Atendimento da Secretaria de Fazenda e Planejamento (Protocolo), Praça Coronel Carrijo n 05, Centro.

ENCAMINHAMENTO E CIÊNCIA

Data: 05/08/2021

Fiscal de Arrecadação
LIVIA APARECIDA TEODORO SILVA
Mat. 5234

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:56408A44

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PLANALTINA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DECRETO Nº 1029, DE 19 DE AGOSTO DE 2021 DISPÕE

Dispõe sobre a Nomeação de Cargo em Comissão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem Lei orgânica do Município:

DECRETA:

Art. 1° - Fica nomeado o Sr. WILSON RIBEIRO DA SILVA, para ocupar o cargo de SECRETÁRIO DE GOVERNO, de provimento em comissão, com remuneração, definida por lei específica, com lotação na Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Planaltina, 19 de agosto de 2021.

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erika Soares e Silva Bezerra
Código Identificador:D455533F

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DECRETO Nº 1030, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor em cargo em comissão, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 93, incisos VI e IX, no exercício superior da administração,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a Sr.(a) ALESSANDRA CAETANO DOS SANTOS, servidor comissionado, ocupante do cargo ASSESSOR DE APOIO OPERACIONAL DE SERVIÇOS DA SAÚDE, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a data 17/08/2021.

CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Planaltina, 19 de agosto de 2021.

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erika Soares e Silva Bezerra
Código Identificador:B376436F

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DECRETO Nº 1031, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Nomeação de Cargo em Comissão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem Lei orgânica do Município:

DECRETA:

Art. 1° - Fica nomeada a Sra. PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, para ocupar o cargo de ASSESSOR DE RECURSOS HUMANOS, de provimento em comissão, com remuneração, definida por lei específica, com lotação na Secretaria Municipal de Administração Planejamento.

Art. 2° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data 02/08/2021.

CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Planaltina, 19 de agosto de 2021.

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erika Soares e Silva Bezerra
Código Identificador:CE10942B

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO CREDENCIAMENTO Nº 369/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, COM CNPJ/MF Nº 11.315.213/0001-29. **CONTRATADO: ADRIANA SENA DO CARMO**, Inscrito no CPF: 018.480.941-08. O PRESENTE CREDENCIAMENTO É DECORRENTE DO CHAMAMENTO Nº **002/2019**, COM BASE NO ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº. 8.666/93 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº **006/2019** (PORTARIA MUNICIPAL Nº **201/2019**). **OBJETO**: FARMACÊUTICA. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 05.0501.10.302.0011.2329.20180742(114017)319034;** MANUNTENÇÃO DA UPA **VIGÊNCIA**: 01/08/2021 À 31/12/2021. DATA DA ASSINATURA 02/08/2021 **VALOR:** R$ **13.800,00.**

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:D47DAA11

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CREDENCIAMENTO Nº 014/2021 (COVID-19)

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, COM CNPJ/MF Nº 11.315.213/0001-29. **CONTRATADA: LUCIENE BORGES PEREIRA**, Inscrito no CPF: 774.449.651-53, **MODALIDADE:** CHAMAMENTO Nº **002/2019**, COM BASE NO ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº. 8.666/93 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº **006/2019** (PORTARIA MUNICIPAL Nº **201/2019**).**OBJETO**: ACRÉSCIMO QUANTITATIVO **DISPOSITIVO LEGAL:** A ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE QUE TRATA ESTE INSTRUMENTO É BASEADO NO ART. 65, INCISO II, ALÍNEAS, §1º, DA LEI 8.666/99 E APROVAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE ATA Nº 268/2021**., VALOR: R$ 16.360,00**. **VIGÊNCIA**: 01/08/2021 À 31/12/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 02/08/2021.

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:E8743CE4

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2021

Declaro como Dispensa a licitação nº 090/2021 com fundamentação na Lei Federal Nº 8.666/1993 e suas alterações.

A Dispensa refere-se à **Contratação de empresa especializada para aquisição de peças e serviços de mão de obra para montagem do motor da Pá Carregadeira LIUGONG 935 CLG, pertencente à frota da Secretaria Municipal de Transportes.**
Consta no processo administrativo os elementos necessários para a caracterização do objeto, termo de referencia, propostas de preços, documentação de regularidade da empresa que apresentou o menor preço, disponibilidade orçamentária, autorização, tudo em conformidade com os documentos que instruem este Processo Nº 2021014436.
Diante do exposto, estando o processo corretamente instruído e o pleito amparado no Art. 24, inciso IV da Lei Federal n 8.666/93 e suas alterações somos favoráveis pela DISPENSA DE LICITAÇÃO, em

favor da empresa: **ALINE MARTINS GARCIA 03814352106**, inscrita no CNPJ nº 18.405.070/0001-95, com sede na Rua NS 04, Qd. 05, Ltl. 33 e 34, Bairro Nova Suíça, município de Santa Helena de Goiás, perfazendo o **Valor Global de R$ 25.098,00.**

Santa Helena de Goiás, 19 de Agosto de 2021.

WESLEY GONÇALVES OLIVEIRA RODRIGUES
Secretário Municipal de Transportes
Decreto Nº 061/2021

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:8B7E945F

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 003/2021

ATO DE DISPENSA Nº 2021013802/2021

Tendo em vista tudo que dos presentes autos consta, especialmente a justificativa de DISPENSA de licitação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, Parecer sobre a legalidade do procedimento administrativo emitido pela Assessoria Jurídica, e ainda, considerando as atribuições a mim conferidas, **DECLARO REGULAR** a dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, para contratação da pessoa jurídica Wagner de Souza Ferreira Eireli **inscrita no CNPJ:** 08.915.387/0001-18**,** Localizado na Rua Antonio Martins de Assunção, Nº 488 – Santa Helena de Goiás - GO, cujo objeto é **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMATICA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS COMPUTADORES DA 3ª CIBM DE SANTA HELENA,** no valor total **R$: 6.000,00 (Seis Mil reais.),** e **RATIFICO** esta Declaração, nos termos do art. 24 inciso II , da Lei 8.666/93, e posteriores alterações.

Santa Helena de Goiás - GO, 05 de agosto de 2021.

2º TEM RG 01280 JORIVAN FIRMINO DOS SANTOS
Secretario do FEMBOM
Decreto Municipal N° 079/ 2021, de 29 de Janeiro de 2021

Publicado por:
Francielle Caroline Pereira da Silva
Código Identificador:338744A8

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 38/2021

Declaro como Dispensa a licitação nº **075**/2021 com fundamento na Lei Federal Nº 8.666/1993 e suas alterações.
A Dispensa refere-se à Contratação de empresa especializada para manutenção corretiva, instalações, desinstalações, remanejamentos em ***redes de telefonia e internet***, objetivando atender a solicitações pertinentes das secretarias conforme demanda da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás.
Consta no processo administrativo os elementos necessários para a caracterização do objeto, termo de referencia, propostas de preços, documentação de regularidade da empresa que apresentou o menor preço, disponibilidade orçamentária, autorização, tudo em conformidade com os documentos que instruem este Processo Nº 2021012295.
Diante do exposto, estando o processo corretamente instruído e o pleito amparado no Art. 24, inciso II da Lei Federal n 8.666/93 e suas alterações somos favoráveis pela DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor da empresa **WEDER ALVES FERREIRA,** inscrita no CNPJ **42.428.814/0001-71**, com sede na Rua Alvarindo Elias de Oliveira, nº 815, Qd. 40 Lt. 03 Município de Santa Helena de Goiás/GO, cujo **VALOR GLOBAL R$ 12.000,00** (Doze mil reais).

Santa Helena de Goiás, 19 de Agosto de 2021.

ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Coordenador de Tecnologia de Informação

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:B1966980

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
DECRETO Nº 313/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

"Exonera servidor do cargo, por motivo de falecimento".

O PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como a Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o falecimento do servidor Wilmar Pires de Oliveira, no dia 09 de agosto de 2021, conforme consta na certidão de óbito;

DECRETA:
Art. 1º Fica exonerado do cargo de Gerente de Recursos e Infrações (JARI), símbolo CDS-1, por motivo de falecimento, o servidor comissionado, **WILMAR PIRES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.268.631-**, matrícula 623757, em 09 de agosto de 2021.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contudo, com efeitos retroativos a 09 de agosto de 2021.

Santa Helena de Goiás-GO, 19 de agosto de 2021.

JOÃO ALBERTO VIEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:A350A0CE

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
DECRETO Nº 314/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

"Exonera servidora comissionada."

O PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como a Lei Orgânica do Município;

DECRETA:
Art. 1º Fica exonerada do cargo de Assessor Especial I, símbolo AE-1, a servidora comissionada, **ISIS MENDES ANTUNES**, inscrita no CPF/MF sob o nº ***.527.801-**, matrícula 623928, em 19 de agosto de 2021.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Helena de Goiás-GO, 19 de agosto de 2021.

JOÃO ALBERTO VIEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:1CC7F2F8

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
DECRETO Nº 315/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

"Exonera servidor comissionado."

O PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como a Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado do cargo de Assessor Especial V, símbolo AE-5, o servidor comissionado, **THIAGO SOARES DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.925.851-**, matrícula 623622, em 19 de agosto de 2021.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Helena de Goiás-GO, 19 de agosto de 2021.

JOÃO ALBERTO VIEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:F141E860

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
DECRETO Nº 316/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

"Exonera servidor comissionado."

O PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como a Lei Orgânica do Município;

DECRETA:
Art. 1º Fica exonerado do cargo de Assessor Especial II, símbolo AE-2, o servidor comissionado, **LAZARO DIEGO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.883.611-**, matrícula 624036, em 01 de agosto de 2021.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contudo, com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2021.

Santa Helena de Goiás-GO, 19 de agosto de 2021.

JOÃO ALBERTO VIEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:43298F86

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
DECRETO Nº 317/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

"Cria o Núcleo Municipal de Regularização Fundiária - NMRF no Município de Santa Helena de Goiás e dá outras providências."

O PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 1521/2021 e a execução de atividades previstas no Programa Titula Brasil, que tem como finalidade aumentar a capacidade operacional dos procedimentos de regularização e titulação nos projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais passíveis de regularização fundiária;
CONSIDERANDO que para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho (anexo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 1521/2021) que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do referido Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes;
CONSIDERANDO que para a viabilização e execução do objeto do Acordo de Cooperação Técnica nº 1521/2021, é de responsabilidade do município criar e manter em funcionamento o Núcleo Municipal de Regularização Fundiária - NMRF;

DECRETA:
Art. 1º Fica criado o **NÚCLEO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - NMRF** no Município de Santa Helena de Goiás, conforme a Instrução Normativa nº 105, de 29 de janeiro de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que regulamenta os procedimentos para a celebração de parcerias com os municípios e implementação dos Núcleos Municipais de Regularização Fundiária - NMRF para a execução do Programa Titula Brasil.
Art. 2º Ficam designados os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão responsável pela coordenação e execução do programa no município:
Coordenador: **RAFAEL FERREIRA MARTINS**, matrícula 624365;
Membro: **DANIEL SILVÉRIO DA SILVA SOUZA**, matrícula 623046;
Membro: **LHAIS REGINA GADELHA SANTOS**, matrícula 623603.
Art. 3º As competências, funcionamento e disposições, serão tratadas e definidas conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 1521/2021 firmado entre o Município de Santa Helena de Goiás e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Helena de Goiás-GO, 19 de agosto de 2021.

JOÃO ALBERTO VIEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:467584BB

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
DECRETO Nº 318/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

"Exonera servidor comissionado."

O PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como a Lei Orgânica do Município;

DECRETA:
Art. 1º Fica exonerado do cargo de Diretor de Engenharia, símbolo CDS-3, o servidor comissionado, **GUILHERME JUNGMANN GODOY**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.781.621-**, matrícula 624101, em 09 de agosto de 2021.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contudo, com efeitos retroativos a 09 de agosto de 2021.

Santa Helena de Goiás-GO, 19 de agosto de 2021.

JOÃO ALBERTO VIEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:8690FEFE

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
DECRETO Nº 319/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

"Exonera servidor comissionado."

O PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como a Lei Orgânica do Município;

DECRETA:
Art. 1º Fica exonerado do cargo de Secretário Municipal da Cidade, símbolo SEC, o servidor comissionado, **HELIOMAR DIAS DO CARMO**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.366.241-**, matrícula 624369, em 19 de agosto de 2021.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Helena de Goiás-GO, 19 de agosto de 2021.

JOÃO ALBERTO VIEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:5863C8C8

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA ALIANÇA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 247, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL faço saber que a Câmara Municipal de São João d'Aliança, estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a despesas de capital, drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica, iluminação pública, aquisição de máquinas e equipamentos e modernização da gestão municipal, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.
Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA – GO, 20 de agosto 2021.

DÉBORA DOMINGUES CARVALHÊDO BARROS
Prefeita

MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE ARAÚJO SOARES
Secretária de Administração e Planejamento

Publicado por:
Elder Luciano de Oliveira
Código Identificador:1AA9EBAA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

"Transforma a Área Pública denominada "Praça Quatro" em Quadra Residencial, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL faço saber que a Câmara Municipal de São João d'Aliança, estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºA Área pertencente ao Patrimônio Público Municipal denominada "*Praça Quatro"*, localizada no Bairro União, entre as Ruas Vinte e Oito, Vinte e Nove, Formosa e Boa Vista, passa a ser denominada Quadra 126-A, composta de vinte e seis (26) lotes residenciais.

Art. 2º Os lotes descritos no artigo anterior se destinam exclusivamente a construção de unidades habitacionais para beneficiários de programas habitacionais de um dos entes da federação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA – GO, 20 de agosto 2021.

DÉBORA DOMINGUES CARVALHÊDO BARROS
Prefeita

MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE ARAÚJO SOARES
Secretária de Administração e Planejamento

Publicado por:
Elder Luciano de Oliveira
Código Identificador:5BDB41C9

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIANIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 126/2021-SRP

AVISO DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 126/2021-SRP

A Pregoeira torna público que sagrou-se vencedora a seguinte licitante: **CENTRO AUTOMOTIVO ZEZAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.269.839/0001-13, com proposta no valor global de R$6.443,00 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais)para **AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS**, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistências Social (SMAS).

Abadiânia, 19 de agosto de 2021.

CHARLIENE HELENA GOMES
Secretaria da CPL

Publicado por:
Bruna Jordana Nestor Alves
Código Identificador:5BF5834C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 6-136/2018

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA.
CONTRATADA: IZABELLA GOMES LEAL.

OBJETO: EXTENSÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 136/2018, NO PERIODO COMPREENDIDO ENTRE 01 DE AGOSTO DE 2021 Á 31DE DEZEMBRO 2021.
VALOR GLOBAL: R$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS).
VIGÊNCIA: 01/08/2021 À 31/12/2021
FUNDAMENTO: PREGÃO PRESENCIAL 033/2018
MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113

ABADIÂNIA, 19 DE AGOSTO DE 2021.

THAYNÁ LIMA DE SOUSA
Chefe de Setor

Publicado por:
Thayna Lima de Sousa
Código Identificador:0250F66A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA NO EXTRATO DE CONTRATO Nº. 409/2017

NA EDIÇÃO DO JORNAL DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS GOIANOS – FGM, Nº 2634, DO DIA 18 DE JULHO DE 2021.

ONDE SE LÊ:
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA.
CONTRATADO: SILVAN TOMAZINI
OBJETO: A EXTENÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 409/2017.
VALOR GLOBAL: R$54.000,00(CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)
FUNDAMENTO: CREDENCIAMENTO Nº 006/2017
MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113

LEIA-SE:
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA.
CONTRATADO: GILVAN TOMAZINI
OBJETO: A EXTENÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº409/207.
VALOR GLOBAL: R$ 54.000,00(CINQUENTA E QUTRO MIL REAIS)
FUNDAMENTO: CREDENCIAMENTO Nº 006/2017
MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113

ABADIÂNIA, 19 DE AGOSTO DE 2021

THAYNÁ LIMA DE SOUSA
Chefe de Setor

Publicado por:
Thayna Lima de Sousa
Código Identificador:EB97913C

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 035/2021
Contratante: Fundo Municipal de Assistencia Social
Contratado: Demercino Jose Silva Junior
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 9.165,00
Vigência: 13/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:B5349BD8

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE DISTRATO

Distrato: 019/2021
Contrato nº: 019/2021.
Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus
Contratada: Lisanndra Paula Dias Santos
Objeto: Distrato bilateral do contrato.

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:107104CE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO LICITAÇÃO PE 024/2021-FMS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2021

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS-GO, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público estar realizando licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, Ata de Registro de Preços do tipo menor preço por item, **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de 2 (dois) veículos flex, zero quilômetro, ano/modelo 2021/2021**, **para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus-GO (com recursos de emenda parlamentar estadual).**

Data e horário do recebimento das propostas: até as 08h20 do dia 02/09/2021. Data e horário do início da disputa: 08h30min do dia 02/09/2021.

Disponibilização do edital e informações nos endereços eletrônicos: www.portaldecompraspublicas.com.br e www.bomjesus.go.gov.br,

Informações complementares poderão ser obtidas através dos telefones (64) 3608-8903

Bom Jesus-GO, 19 de agosto de 2021

VALDIVINO SILVESTRE
Gestor FMS

Publicado por:
Eli Alves
Código Identificador:E59FE75D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 068/2021
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: GESSO MESSIAS LTDA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 2.050,00
Vigência: 27/07/2021 à 30/09/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:01803CAD

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 063/2021
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: Venancio Urani Carmargo
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 1.000,00
Vigência: 21/07/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:C8ADCC89

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 065/2021

Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: Leistung Equipamentos Ltda
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 5.489,00
Vigência: 22/07/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:30311F3F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 064/2021
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: Venancio Urani Carmargo
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 200,00
Vigência: 21/07/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:22811B3C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 070/2021
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: ARTES BOM JESUS EIRELI
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 220,00
Vigência: 03/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:4502B42E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 062/2021
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: Gessimeire Ferreira Rezende
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 7.500,00
Vigência: 16/07/2021 à 30/08 /2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:BBFEB76A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 069/2021
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: Venancio Urani Carmargo
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 800,00
Vigência: 02/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:DF8AC44F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 072/2021
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: AUTO PEÇAS DURÃO LTDA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 100,00
Vigência: 18/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:AF660DAE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE ADITIVO

Aditivo nº 001
Contrato nº 005/2021
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: Pro-Rad Consultores em Radioproteção S/S Ltda
Valor: R$ 330,50
Vigência: 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:AF03BA73

FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB DE BOM JESUS
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 003/2021
Contratante: FUNDEB
Contratado: BRASIL CRONOTACOGRAFOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 960,00
Vigência: 13/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:89082E28

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 061/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: G. F. ENGENHARIA E GEOTECNIA EIRELI
Fundamento: art. 24, I, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 9.000,00
Vigência: 05/07/2021 à 30/08/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:ECE23672

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 067/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: MARCELO DIESEL LTDA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 5.600,00
Vigência: 20/07/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:1E39381C

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 068/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: COMERCIO DE LUBRIFICANTES 2M LTDA ME
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 19.165,00
Vigência: 20/07/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:C182B750

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 069/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO

Contratado: FLEX DIESEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA ME
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 2.226,04
Vigência: 23/07/2021 à 30/09/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:BE616110

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 070/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: GLACIRDES CAMARA DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 3.665,20
Vigência: 26/07/2021 à 30/09/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:BC37D23F

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 071/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: RONALDO ESTRUTURAS EIRELI
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 8.000,00
Vigência: 27/07/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:C884F88E

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 072/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: RONALDO ESTRUTURAS EIRELI
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 6.000,00
Vigência: 27/07/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:570E07CB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 073/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: COMERCIO DE LUBRIFICANTES 2M LTDA ME
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 700,00
Vigência: 28/07/2021 à 30/09/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:E5849FD3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 074/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: COMERCIO DE LUBRIFICANTES 2M LTDA ME
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 235,00
Vigência: 28/07/2021 à 30/09/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:4E7C7509

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 075/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: RODOENGE ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO EIRELI
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 3.900,00
Vigência: 30/07/2021 à 30/09/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:2D91DBA2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 076/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: RONALDO ESTRUTURAS EIRELI
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 1.000,00
Vigência: 03/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:954DEA9D

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 077/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO & CIA LTDA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 26.055,18
Vigência: 03/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:06BBDF9E

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 079/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: A R SOUSA EIRELI
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 1.548,00
Vigência: 04/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:4B0477B0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 080/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: J E J DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 32.250,00
Vigência: 04/08/2021 à 04/10/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:042CC46A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 081/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: INSTITUIÇÃO TECNICA VEICULAR ITV LTDA ME
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 6.500,00
Vigência: 05/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:B77E0184

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 082/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: WM SOUSA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 4.200,00
Vigência: 05/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:5E169103

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 083/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: C E S EMBREAGENS LTDA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 1.100,00
Vigência: 05/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:1F812FF5

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 084/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: SPIDER COMÉRCIO DE ELETRONICOS LTDA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 15.435,00
Vigência: 10/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:F2CD47F0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 086/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: CASA CASTRO LTDA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 80,00
Vigência: 12/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:B492B447

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 087/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: BRASIL CRONOTACÓGRAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 4.160,00
Vigência: 13/08/2021 à 31/12/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:D7F63CCD

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 088/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: W M SOUSA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 2.130,00
Vigência: 17/08/2021 à 31/10/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:2C6EB803

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 089/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: W M SOUSA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 6.000,00
Vigência: 17/08/2021 à 31/10/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:1466FF2A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 090/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: W M SOUSA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 2.200,00
Vigência: 17/08/2021 à 31/10/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:5E42EB78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 091/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: W M SOUSA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 450,00
Vigência: 17/08/2021 à 31/10/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:3F1DFA04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-GO
EXTRATO DE DISTRATO

Contrato nº 092/2021
Contratante: Município de Bom Jesus - GO
Contratado: AUTO PEÇAS DURÃO LTDA
Fundamento: art. 24, II, da Lei n° 8.666/93
Valor: R$ 969,10

Vigência: 18/08/2021 à 31/10/2021

Publicado por:
Jaqueline Tanimoto
Código Identificador:1CFEEEEC

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO/CONTRATO

CREDENCIAMENTO N. 057/2021.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Chamamento Público nº 005/2021
Espécie: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
Contratante: FMS.
Contratada: CENTRO DE REABILITAÇÃO VIDA EIRELI.
Objeto: Contratação de clínica especializada em:
Dependentes químicos, álcool e drogas, este credenciamento contemplara o atendimento a cidadãos que poderão ficar internados para tratamento. O custo deverá abranger as despesas de alimentação, internação, dormitórios e demais demandas necessárias ao atendimento completo dos pacientes que serão de responsabilidade da clínica em questão. Os custos com médicos de uso continuo externos ao tratamento (diabetes, psicotrópicos, HAR) não deverão compor no preço proposto.
Serviço de resgate de usuários de drogas realizado por equipe especializada. A equipe será responsável por recolher o paciente no município de Jandaia e leva-lo até a clínica contratada, podendo ser de até o limite de 300 km. Os custos com veículo, medicação, imobilização e equipe deverão estar inclusos.
Fundamento legal: Lei nº 8.666/93
Valor total do contrato: R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).
Vigência: Da data da assinatura até 31/12/2020.
Data da Assinatura do Contrato: 17/08/2021
Dotação Orçamentária:
4.16.10.122.137.2.028/339039/50 - Manutenção das Atividades do FMS.

Jandaia-GO, 20/05/2021.

MILENA PEREIRA LOPES MOURA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Luis Fernando Candido Alves
Código Identificador:290904F7

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DE ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 160/2021
PROCESSO: Pregão Presencial n°. 023/2021
Contratante: FMS
Contratada: REALMED HOSPITALAR EIRELI.
Objeto: O presente termo aditivo tem como finalidade a alteração na quantidade do medicamento que corresponde a um aumento no instrumento contrato primitivo
Fundamento legal: artigo Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666
Valor total do aditivo: R$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)
Data da Assinatura: 17/08/2021.
Vigência: ate 31/12/2021
Dotação Orçamentária:
4.16.10.122.137.2.028/339030/9 – Manutenção das Atividades do FMS;
4.16.10.302.137.2.031/339030/9 -Manut.do Serv.de Assistência Hospitalar.

Jandaia-GO, 05/04/2021.

MILENA PEREIRA LOPES MOURA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Luis Fernando Candido Alves
Código Identificador:6E065D42

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO 161/2021**.**
PROCESSO: Pregão Presencial n°. 021/2021.
Espécie: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
Contratante: FMS
Contratada: VANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS - ME.
Objeto: O fornecimento de produtos de panificação, destinados aos departamentos: FMS (Secretaria), PSF (Unidade Básica de Saúde), Hospital Municipal, Vigilância Epidemiológica, Academia de Saúde do Município de Jandaia – GO
Valor total do contrato: R$ 33.062,25 (trinta e três mil sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).
Vigência: 30 (trinta) dias
Data da Assinatura do Contrato: 17/08/2021
Dotação Orçamentária:
4.16.10.301.137.2.028/339039/41- Manutenção das Atividades do FMS;
4.16.10.301.137.2.029/339039/41- Manutenção das Atividades do PSF;
4.16.10.301.137.2.031/339039/41- Manut.do Serv.de Assistência Hospitalar;
4.16.10.301.137.2.030/339039/41- Manuten.do programa de Combate a Dengue;
4.16.10.301.137.2.073/339039/41- Manutenção das Ativ. da Academia da Saúde.

Jandaia-GO, 16/08/2021.

MILENA PEREIRA LOPES MOURA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Luis Fernando Candido Alves
Código Identificador:D90FF7C2

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIAS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

"Institui o Código de Meio Ambiente do município de Palestina de Goiás, estabelece os instrumentos para gestão ambiental municipal de forma a garantir o desenvolvimento sustentável e dá outras Providências."

O **PREFEITO** do Município de Palestina de Goiás, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, **APROVOU** e EU **SANCIONO** a seguinte Lei:

PARTE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei, denominada de Código Municipal de Meio Ambiente, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida.

Parágrafo único – O meio ambiente equilibrado é considerado bem de uso comum.

TÍTULO I
DA GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DE GOIÁS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2° - A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas que visam orientar as ações do Poder Executivo, voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento socioeconômico, à proteção da dignidade e qualidade da vida humana e de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I – manejo racional dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

II – organização e utilização adequada do solo, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento, do subsolo, da água e do ar;

III – proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação e conservação de espaços especialmente protegidos, visando a promoção do equilíbrio ecológico;

IV – obrigatoriedade de reparação das áreas degradadas com reparação integral do dano ambiental;

V – educação ambiental na sociedade, visando o conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

VI – integração com as demais políticas e ações de governo em níveis nacional, estadual, regional e setorial;

VII – controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
VIII – incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX – participação comunitária.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III – identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

IV – garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico, mediante a de criação de unidades de conservação;

V – estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos naturais;

VI – garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

VII – definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

VIII – adotar no processo de planejamento do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural integrado, que levem em conta a proteção ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;

IX – controlar os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

X – viabilizar a criação de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, bem como a conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente e das florestas nas bacias hidrográficas;

XI – incentivar estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, e a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XII – cumprir leis e normas de segurança no tocante à armazenagem, ao transporte e à manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII – capacitar as equipes técnicas e gerenciais do Executivo Municipal para o exercício das atividades de planejamento e gestão do meio ambiente;
XIV – fortalecer e dotar de maior eficiência os sistemas de fiscalização ambiental do Município, sobretudo nas áreas de grande vulnerabilidade ambiental.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º - Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente, incumbido do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente possui a seguinte estrutura:

I – **Órgão Executor:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

II – **Órgão Colegiado:** Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

III – **Órgãos Setoriais:** as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal;

IV – Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Parágrafo único - São colaboradores do SISMUMA, as organizações não-governamentais, as universidades, as instituições de ensino, as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Ao Município de Palestina de Goiás, no âmbito de sua competência constitucional relacionada ao meio ambiente, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Palestina de Goiás, competirá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial:

I – adotar normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II – assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local;

III – fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico;

IV – instituir e regulamentar as Unidades de Conservação Municipais;

V – empreender a gestão de incentivos como um dos instrumentos de contenção, controle do uso e da exaustão de recursos naturais;

VI – promover a conscientização pública para a questão ambiental, com a participação popular, no que concerne à formulação, execução e controle das ações e atividades que afetam o meio ambiente;

VII – estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

VIII – assegurar a manutenção das condições ecológicas favoráveis ao meio ambiente e ao saneamento ambiental, dentro de uma política ampla visando à qualidade do meio ambiente e à qualidade de vida da população;

IX – assegurar o saneamento ambiental de Palestina de Goiás, de forma ampla, abrangendo os aspectos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, drenagem, educação sanitária, entre outros;

X – estabelecer o poder de polícia ambiental, na forma prevista em lei;

XI – assegurar um processo permanente de educação ambiental como instrumento de formação e consolidação da cidadania em todos os níveis e faixas etárias;

XII – articular-se com órgãos ambientais de níveis estadual e federal para acompanhamento e avaliação sistemática de impactos ambientais no território do Município;

XIII – manter, permanentemente atualizados, o cadastro de espaços verdes e de fontes poluidoras;

XIV – organizar e manter o Sistema de Informações Ambientais - SIA;

XV – assegurar o apoio aos órgãos de participação popular;

XVI – efetuar a fiscalização, o monitoramento e o controle da exploração dos recursos naturais, da paisagem e do patrimônio construído;

XVII – estimular e incentivar ações, atividades, e promover o estabelecimento de mecanismos de financiamento da gestão ambiental e urbana.

Parágrafo único – Compete a SEMMA atuar subsidiariamente no cumprimento da legislação federal e estadual relativamente à Política de Meio Ambiente do Município de Palestina de Goiás.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA é o órgão de coordenação, controle, execução e fiscalização da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código e na Lei Municipal que a instituiu.

Art. 9º - São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

I – executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II – assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana e à proposta para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

III – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

IV – coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Palestina de Goiás, nos aspectos técnicos, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

V – recomendar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA as normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

VI – dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

VII – formular, executar, fazer cumprir e fiscalizar a Política Municipal de Meio Ambiente;

VIII – promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

IX – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas, Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

X - elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos e atividades de proteção ambiental;

XI – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

XIII – organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

XIV – prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

XV – garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município;

XVI - propor alterações do Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

XVII – fixar diretrizes ambientais para a instalação e o funcionamento de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais ou que possam causar degradação da atividade ambiental;

XVIII – promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente e em articulação com o sistema municipal de ensino dentre outros;

XIX – incentivar o desenvolvimento, a criação, a absorção e a difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XX – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XXI – conceder licenças ambientais para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, no âmbito de sua competência;

XXII – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;

XXIII – atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XXIV – participar da programação de medidas adequadas à preservação e conservação do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, situados no município;

XXV – promover medidas adequadas à implementação, à preservação e à manutenção da arborização urbana, das árvores imunes ao corte, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;

XXVI – licenciar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA's;

XXVII – aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

Art. 10 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA é um órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda área do município.

Parágrafo único - O CMMA, criado pela Lei Municipal nº 158/2001, tem sua regulamentação definida em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 11 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Palestina de Goiás – FMMA, instituído pela Lei Municipal nº 184/2002, tem seus recursos destinados ao atendimento das despesas com atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambiental, inclusive para equipar o órgão incumbido de sua execução.

Art. 12 - Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA coordenar e controlar a forma de utilização dos recursos do FMMA, e ao CMMA compete fiscalizar a utilização desses recursos.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 13 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Art. 14 - A aplicação da Política Municipal de Meio Ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I – do planejamento ambiental;

II – do zoneamento ambiental;

III – dos espaços territoriais especialmente protegidos;

IV – das áreas de preservação permanente;

V – das unidades de conservação;

VI – das áreas de especial interesse ambiental;

VII – das áreas de especial interesse paisagístico;

VIII – das áreas verdes e dos parques urbanos;

IX – dos morros e montes;

X – das áreas de risco;

XI – do sistema de informações ambientais;

XII – do cadastro municipal ambiental;

XIII – do controle e proteção do meio ambiente.

SEÇÃO II
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 15 - O Planejamento Ambiental é um instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

I – alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos e o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
II – os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

III – inventário dos recursos naturais disponíveis em território Municipal considerando fatores quantitativos e qualitativos;

IV – a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais;

V – participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação.

Parágrafo único – O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona urbana e rural.

Art. 16 - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I – condições do meio ambiente natural e construído;

II – tendências econômicas e sociais;
III – decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 17 - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I – produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano

de Ação Ambiental Integrado, para execução contínua pelo Poder Público Municipal;

II – recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III – subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, as análises dos estudos de impacto ambiental;

IV – fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo o órgão estadual e federal de meio ambiente, no âmbito das devidas competências;

V – recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;

VI – definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas através de indicadores ambientais;

VII – criar e implementar programas de controle, monitoramento e proteção do meio ambiente.

SEÇÃO III
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 18 - O zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de áreas do território do Município, em que serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, de forma a regular atividades e definir ações, para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único – O zoneamento ambiental será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor de Palestina de Goiás.

Art. 19 - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA a competência para promover e participar da elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal em consonância com a Lei Orgânica Municipal e demais leis vigentes.

Art. 20 - As zonas de proteção ambiental compreendem as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação e respectivas faixas contíguas e às unidades de conservação.

Parágrafo único – Integram as zonas de proteção ambiental, para os efeitos desta Lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 500m² (quinhentos metros quadrados).
Art. 21 - As zonas de proteção ambiental são diferenciadas, basicamente, por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I – **zona de proteção ambiental I (ZAP-I):** as áreas de preservação permanente;

II – **zona de proteção ambiental II (ZAP-II):** as unidades de conservação;

III – **zona de proteção ambiental III (ZAP-III):** as faixas de transição, representadas pelas áreas contíguas às áreas de preservação permanente e às unidades de conservação, executando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas, pertencentes às zonas urbanas e de expansão urbanas do Município;

IV – **zona de proteção ambiental IV (ZAP-IV):** os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos, rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.
§ 1° - Entende-se por áreas parceladas e consolidadas aquelas, cujo uso e ocupação, atendam às exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

§ 2° - Caracterizam-se como faixas de transição aquelas contíguas à zonas de preservação ambiental I (ZAP-I) e à zona de preservação ambiental II (ZAP-II), com largura mínima de 100m (cem metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem como aquelas já parceladas contíguas às ZPA-I e ZPA-II, com largura que garante uma configuração contínua.

§ 3° - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – praça: logradouro público com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) para novos parcelamentos e, superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) para os loteamentos já aprovados; limitado por via de circulação de veículos, destinados precipuamente a lazer e a recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para realimentação do lençol freático;

II – parque infantil: área destinada ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;

III – parque esportivo: área aberta com um mínimo 1.000 m² (um mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m² (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e a recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

Art. 22 - Consideram-se áreas de preservação permanente:

I – as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água, temporários e permanentes, com largura mínima de 30 m (trinta metros), a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos;

II – as áreas circundantes das nascentes, permanentes e temporárias, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de, no mínimo, 50 m (cinquenta metros), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;

III – os topos, encostas, montes, montanhas e serras;

IV – as faixas de 100 (cem metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água, naturais ou artificiais, como represas e barragens, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente;

V – as encostas com vegetação, ou partes destas, com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo único – Serão, ainda, consideradas áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

I – conter processos erosivos;

II – formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

III – proteger sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico.

Art. 23 - São coletivamente consideradas como unidades de conservação, os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A conceituação e classificação das unidades de conservação serão objetos de regulamento próprio, de forma complementar.

Art. 24 - As zonas ambientais do Município são, dentre outras:

I – **zonas de unidades de conservação - ZUC:** áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II – **zonas de proteção paisagística - ZPP:** áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

III – **zonas de recuperação ambiental - ZRA:** áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e

desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV – **zonas de controle especial - ZCE:** demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

SEÇÃO IV
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 25 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 26 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as áreas de preservação permanente;

II – as unidades de conservação;

III – as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada e os parques urbanos;

IV – morros e montes;

V – as áreas de especial interesse ambiental;

VI – as áreas de especial interesse paisagístico;

VII – as áreas de risco;

VIII – as lagoas, os rios, as cachoeiras e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

SEÇÃO V
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 27 – Em conformidade com o que está previsto no Código Florestal Atual, são áreas de preservação permanente:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

SEÇÃO VI
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 28 - Para os efeitos desta Lei ao Município compete criar, definir, implantar e administrar unidades de conservação, conforme Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal.

Art. 29 - As UC's serão criadas por ato do poder público em obediência à legislação vigente e não poderão ser suprimidas ou diminuídas em suas áreas, exceto através de lei, nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas, sendo prioritária a criação daquelas em iminente perigo de eliminação ou degradação.

Art. 30 - Cada UC, dentro de sua categoria, disporá sempre de um Plano de Manejo, no qual será definido o zoneamento da unidade e sua utilização, sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades estranhas ao respectivo plano.

§ 1º - O Plano de Manejo de cada UC deverá ser elaborado em no máximo 3 (três) anos após a sua criação.

§ 2º - O Plano de Manejo deverá ser revisto a cada 5 (cinco) anos ou em qualquer tempo respeitando seus princípios básicos.

Art. 31 - A alteração adversa, a redução da área, ou a extinção de unidades de conservação, somente será possível mediante lei municipal.

Art. 32 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Art. 33 - Deverá ser criado um Serviço Especial de Fiscalização nas Ucs, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo ainda serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.

SEÇÃO VII
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL
Art. 34 - Área destinada à criação de unidades municipais de conservação ambiental ou para delimitação de áreas de preservação permanente.

SEÇÃO VIII
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE PAISAGÍSTICO

Art. 35 - Área cuja ambiência contempla sítios ou paisagens de feição notável, naturais ou agenciadas pelo homem, que importem preservar.

SEÇÃO IX
DAS ÁREAS VERDES E DOS PARQUES URBANOS

Art. 36 - Considera-se Área Verde os espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso e Ocupação do Solo, nos loteamentos urbanos, indisponíveis para construção de moradias, destinados parte aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, proteção de bens culturais e a manutenção e melhoria paisagística.

Art. 37 - Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter seu projeto de "Área Verde e de Arborização Urbana" aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, mediante assinatura do Termo de Compromisso Ambiental.

§1º - O Termo de Compromisso Ambiental é um documento condicionado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, assinado pelo Secretário Municipal e pelo Engenheiro Florestal/Ambiental responsável pela análise do processo em que constam a Declaração de Aprovação, os serviços e as obrigações referentes à arborização urbana, a recomposição das áreas verdes, a recomposição das áreas de preservação permanente, a recomposição paisagística, com a qualificação das espécies e a quantificação das espécies arbóreas e palmáceas.
§2º - Os serviços e as obrigações deverão ser implantados no prazo de 18 (dezoito) meses após o Decreto de aprovação do loteamento, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses mediante justificativa a ser aprovada.

§3º - Finalizado a implantação, o empreendedor deverá apresentar o relatório das atividades descritas no Termo de Compromisso Ambiental para dar início ao prazo de manutenção que é de mais 36 (trinta e seis) meses.

Art. 38 - O projeto de Área Verde e de Arborização Urbana, objeto do Termo de Compromisso Ambiental, deverá conter o Projeto Urbanístico, o Projeto Paisagístico, o Plano de Recuperação de Área Degradada da Área Verde e da Área de Preservação Permanente, se possuir, e o Projeto Executivo da Arborização Urbana.

Art. 39 - A não execução das obrigações dispostas no Termo de Compromisso Ambiental acarretará nas seguintes penalidades:

I – não executar a recuperação da Área de Preservação Permanente: multa de 35.000 (trinta e cinco mil) UR/m²;

II – não executar o plantio das árvores da Área Verde: multa 30.000 (Trinta mil) UR/m²;

III – não realizar o plantio das árvores na arborização urbana no passeio público: 100 (cem) UR/árvore não plantada.

Art. 40 - Na Área Verde poderão ser instalados trilhas ecológicas, equipamentos de segurança, bancos, sanitários e bebedouros públicos.

Parágrafo único – Deverão ser priorizados os projetos com instalação das pistas de caminhada e ciclovia no entorno da área verde, no espaço destinado ao passeio público.

Art. 41 - Na análise técnica poderá ser solicitado ao empreendedor a alteração da localização, a fragmentação ou unificação da área verde no loteamento, não sendo permitido a existência de lotes na divisa com a área de preservação permanente e na divisa da área verde somente em casos excepcionais.

Art. 42 - Quando da utilização do canteiro central de avenida como Área Verde é obrigatório o plantio de grama preferencialmente tipo esmeralda ou batatais, além do plantio de espécies vegetais.

Art. 43 - Quando um loteamento for dividido em etapas é necessário apresentar o projeto da totalidade, visando garantir a locação de Área Verde dentro de cada etapa.

Art. 44 - As áreas verdes públicas, e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – A SEMMA definirá as formas de reconhecimento de áreas verdes e de unidades de conservação de domínio particular, para fins de integração ao sistema municipal de unidades de conservação.

Art. 45 - Os parques urbanos são áreas verdes, de domínio público, destinados ao lazer e a recreação pública, que deverá ter garantia e proteção de seus atributos.

Art. 46 - As áreas verdes têm por finalidade:

I – proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II – garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III – contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Art. 47 - Considerando a importância das áreas verdes e espaços públicos definidos neste código, para o lazer ativo e/ou contemplativo da população e a manutenção e/ou criação da paisagem, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 48 - Depende de prévia autorização da secretaria municipal de meio ambiente e recursos hídricos a utilização de áreas verdes e espaços públicos para realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único – O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que se responsabilize pelos danos causados pelos participantes do evento. Havendo probabilidade de ocorrência de danos de vulto, negar-se-á a autorização ou será exigido depósito prévio de caução.

Art. 49 - As áreas verdes de loteamentos deverão atender as seguintes determinações:

I – localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;

II – localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente, visando formar uma única massa vegetal;

III – no caso de integrarem a gleba, objeto do empreendimento, áreas de preservação dos recursos naturais ou áreas de proteção cultural e paisagística, conforme os critérios definidos neste código, é facultado à Prefeitura Municipal, quando do fornecimento das diretrizes, localizar nessas áreas 1/3 (um terço) dos espaços públicos destinados ao lazer público;

IV – 2/3 (dois terços) das áreas verdes do loteamento serão localizadas pela Prefeitura Municipal, quando da expedição das diretrizes, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinadas a praças. Estas serão espaços públicos, com declive máximo de 15% (quinze por cento), com dimensões que permitam a inscrição, em qualquer ponto de um círculo com raio mínimo de 20 (vinte) metros;

V – passarão a integrar o patrimônio municipal, quando do registro do empreendimento, sem que advenha qualquer ônus para o Município;

VI – não poderão distar mais de 500 (quinhentos) metros do lote.

Art. 50 - As áreas verdes e/ou praças dos loteamentos, reservadas para a implantação de equipamentos de lazer, serão franqueadas ao público.

Parágrafo único – Por razões de segurança, manutenção da higiene do local e da conservação da flora, as praças poderão ser gradeadas, franqueando-se o acesso ao público, pelo menos durante o dia.

Art. 51 - A Prefeitura Municipal de Palestina de Goiás, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para a execução e/ou manutenção de áreas verdes e espaços públicos desde que:

I – os projetos para a área sejam desenvolvidos ou aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA;

II – à iniciativa privada, em contrapartida, seja permitida a veiculação de propaganda, através de protetores para árvores, equipamento de recreação e cestos coletores de resíduos, desde que não causem poluição visual do espaço público;

III – seja elaborado convênio, com prazo definido, prorrogável, se do interesse comum, verificando-se o atendimento das cláusulas relativas à manutenção das áreas.

Art. 52 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA poderá elaborar programas, em parceria com a comunidade, para executar e manter áreas verdes e espaços públicos desde que:

I – a comunidade esteja organizada em associações;

II – o projeto para a área seja desenvolvido atendendo os objetivos sociais;

III – sejam definidas as atribuições de cada parte envolvida, quanto a materiais a serem utilizados, na mão de obra, administração e manutenção.

Art. 53 - A Prefeitura Municipal poderá autorizar o uso privativo das áreas verdes de fundos de vale por parte de moradores do loteamento ou conjuntos habitacionais contíguos para a implantação de área de lazer, com prazo determinado e, se for pertinente, renovando-se o prazo.

Parágrafo único – Devem ser obedecidas as seguintes condições:

I – os moradores deverão organizar-se em associações, que passarão a ser responsáveis pelo empreendimento;

II – a associação assim constituída deverá conter, em seus estatutos, a possibilidade de admissão dos moradores contíguos em áreas verdes, sem discriminação desde que cumpram com as obrigações sociais, dentre as quais poderão ser incluídas módicas contribuições financeiras;

III – a associação deverá colocar alambrados nas áreas, introduzir e manter vegetação adequada, além de equipar e manter convenientemente os fundos do vale, fora de parques lineares comunitários;

IV – o projeto a ser desenvolvido passará pela análise da SEMMA, cabendo-lhe aprová-lo ou não e fazer o acompanhamento de sua implementação.

Art. 54 - Os equipamentos a serem implantados em áreas verdes de loteamento e/ou conjuntos habitacionais não poderão envolver construções que não sejam especificamente referentes à prática de esportes e de lazer, observando o disposto neste Código.

Parágrafo único – Admite-se a implantação de equipamentos, para fins de educação ambiental, desde que a área a ser construída não exceda 5% (cinco por cento) da área total.

Art. 55 - As áreas verdes de empreendimentos, inclusive as áreas de fundo de vale, integrantes da gleba, deverão receber tratamento paisagístico, equipamentos de esporte, lazer e sinalização indicativa e educativa.

Art. 56 - As áreas de domínio público, situados em loteamentos, reservadas a uso institucional, deverão ser utilizadas como área verde e/ou lazer, até que venha a ser concretizada sua destinação original.

Parágrafo único – Nestas áreas deverá ser dado o mesmo tratamento paisagístico que as demais áreas verdes do empreendimento, tendo o cuidado de aumentar a densidade da arborização nos limites da gleba, visando a manutenção da arborização, quando houver a implantação dos equipamentos previstos.

Art. 57 - Fica o empreendedor responsável pela manutenção e conservação das áreas verdes e praças do empreendimento durante o período de 90 (noventa dias), após a autorização e/ou licença final.

§ 1° - Caso não seja cumprida essa determinação, a autorização e/ou licença será cassada, passando-se, então, a contar o prazo de noventa dias, a partir de nova notificação do empreendedor.

§ 2° - Havendo interrupção do cumprimento da obrigação de manter e conservar as áreas verdes durante o prazo, a cada interrupção, recomeçará a contagem do referido prazo.

Art. 58 - Os espaços destinados para áreas verdes nos empreendimentos, e nos quais não exista cobertura vegetal de porte arbóreo, deverão ser arborizados e ajardinados pelo empreendedor, com espécies que sejam adequadas à região e a situação topográfica.

Art. 59 - As áreas destinadas a estacionamentos, mesmo particulares, deverão ser arborizadas na proporção de uma árvore para cada quatro vagas.

Art. 60 - Os estacionamentos a serem executados em áreas de topografia acidentada, mesmo particulares, deverão acompanhar o perfil natural do terreno, devendo ser implantados em platôs, mantendo-se entre estes e a linha natural do terreno a sua vegetação.

§ 1° - Na inexistência de vegetação, deverão ser introduzidas espécies que sejam adequadas a região e a situação topográfica.

§ 2° - Os bolsões de estacionamento não devem exceder 10.000 m² (dez mil metros quadrados), minimizando os impactos visuais na paisagem.

Art. 61 - Os projetos de paisagismo para empreendimentos, assim como os de arborização, deverão ser analisados pela SEMMA, devendo conter especificação do plantio e elementos de proteção para as mudas.

Art. 62 - Depende de prévia autorização da SEMMA, autorização de terraplanagem, desmonte, aterro e/ou escavação de qualquer categoria cuja análise deverá ser simultânea ao procedimento de autorização do empreendimento relacionado com a área.

Art. 63 - Concedida a autorização mencionada no artigo anterior, sua execução fica condicionada a observância das seguintes providências:

I – armazenamento e posterior reutilização da camada de terra vegetal;

II – os cortes e aterros deverão receber tratamento de recomposição consoante a modelagem da área;

III – nos limites entre a área a ser terraplenada e as áreas a serem protegidas deverão ser colocados tapumes para a proteção destas, evitando-se o acúmulo de terra ou expurgo no caule das árvores.

Art. 64 - As escavações e as terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar as novas construções, que deverão ser propostas de formas a amoldarem-se a estrutura natural do terreno.

Art. 65 - A liberação do "habite-se" para empreendimentos que sofreram terraplenagens para a implantação da edificação só será concedida após a recomposição da paisagem e/ou do tratamento paisagístico.

Art. 66 - A concessão de alvará de construção em áreas degradadas ou que sofrerão modificação na sua morfologia natural dependerá da apresentação de projeto de recomposição e tratamento paisagístico, que será submetido ao procedimento de autorização da SEMMA.

Art. 67 - No espaço resultante do recuo do alinhamento predial dos térreos edificados, o mínimo deverá atender a legislação em consonância com a Lei Orgânica do Município de Palestina de Goiás e suas alterações, bem como com o Código de Postura de Palestina de Goiás, Lei de nº 122/1998, dentre outras legislações vigentes municipais, estaduais e federais.

Art. 68 - Nas áreas permeáveis para cada zona de concentração de uso definidas pelos planos urbanísticos, através do índice de permeabilidade (IP), não poderá ocorrer outro recobrimento que não seja vegetal.

Art. 69 - Exigir-se-á na implantação de construções e ampliações em encostas o tratamento das fachadas, evitando-se a agressão estética provocada pela estrutura exposta, sem paredes de vedação.

SEÇÃO X
DOS MORROS E MONTES

Art. 70 - Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

SEÇÃO XI
DAS ÁREAS DE RISCO

Art. 71 - As áreas de risco são as encostas com acentuados processos erosivos e locais sujeito a inundações, deslizamentos, desmoronamentos, que podem expor as populações locais a risco de vida e prejuízos econômicos.

Parágrafo único – As áreas de risco do Município deverão ser mapeadas com desenvolvimento de estudos geotécnicos, priorizando as áreas com ocupação humana.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 72 - O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos:

I – coletar e sistematizar dados e informações que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o Município de Palestina de Goiás;

II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;

III – colocar à disposição da população um Disk-Denúncia para receber denúncias de infrações ambientais;

IV – disponibilizar os resultados de pesquisas, ações, fiscalizações, estudos de impacto de vizinhança, autorizações e licenças emitidas.

SEÇÃO II
DO CADASTRO MUNICIPAL AMBIENTAL

Art. 73 - O Cadastro Municipal Ambiental será organizado e mantido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, incluindo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadoras, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, e elaboração de projetos.

Art. 74 - A SEMMA definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação e efetivação do Cadastro Municipal Ambiental.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Municipal Ambiental a cada 02 (dois) anos.

§ 2º - O Cadastro Municipal Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do título do Enquadramento desta Lei, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

§ 3º - A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SEMMA do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º - A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Municipal Ambiental, a SEMMA determinará prazo para efetivação dos registros, o qual somente será aceito, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 75 - Não será concedido registro no Cadastro Municipal Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam sub judice, respaldadas com medidas judiciais.

Art. 76 - Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico da SEMMA até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 77 - Mediante solicitação formal, a SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo único – A SEMMA notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 78 - A pessoa física ou jurídica que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito Municipal Ambiental junto à Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único – A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Municipal Ambiental nos termos do caput deste artigo implica em funcionamento irregular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 79 - A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I
DO CONTROLE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 80 - São prioridades o controle e proteção da:

I – da água;

II – do saneamento básico;

III – do esgotamento sanitário e do abastecimento de água;

IV – do solo;

V – da prevenção a erosão;

VI – da contaminação do solo e subsolo;

VII – da fauna;

VIII – da flora;

IX – áreas de relevante interesse ecológico e/ou paisagístico;

X – arborização urbana;

XI – da relocação, derrubada, corte ou poda de árvores;

XII – dos terrenos urbanos e chácaras;

XIII – das queimadas;

XIV – dos resíduos sólidos;

XV – do aterro sanitário;

XVI – das atividades de mineração;

XVII – do controle da poluição de agrotóxicos;

XVIII – do ar;

XIX – do controle da poluição sonora;

XX – da poluição visual;

XXI – do transporte de cargas perigosas;

XXII – do uso de inflamáveis e explosivos;

XXIII – dos eventos e das atividades festivas.

Parágrafo único – Na área rural do Município observar se à o que dispõem a legislação federal e estadual pertinentes, especialmente no que refere aos remanescentes do Cerrado e demais formações vegetais.

Art. 81 - Para aplicação das multas, penalidades e para o cálculo das taxas será utilizado a Unidade de Referência - UR do Município de Palestina de Goiás-GO como moeda.

CAPÍTULO II
DA ÁGUA

SEÇÃO I
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 82 - O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pelas legislações municipais, estaduais e federal, através dos Órgãos competentes.

§ 1º - À montante de qualquer ponto de tomada de água para abastecimento de áreas urbanas, fica proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso, como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.

§ 2º - As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos com a implantação do projeto do aterro sanitário.

§ 3º - É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 83 - A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelos órgãos competentes.

Art. 84 - No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente, o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

Parágrafo único – A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

SEÇÃO II
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 85 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, ou seja, de tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que, em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de efluentes.

§ 2º - Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de efluentes e esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização especialmente reservadas para este fim.

§ 3º - O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas e reservatórios deverá ser precedido de tratamento adequado.

Art. 86 - As edificações somente serão licenciadas, se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas mesmas.

§1º - Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos, e à empresa concessionária, a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§ 2º - Em qualquer empreendimento e/ou atividades em áreas rurais e urbana, onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência, através de estudos específicos, utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecidos os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

§ 3º - O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo, para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, que poderá ser iniciado mediante representação de qualquer cidadão.

§ 4º - Após a implantação do sistema de esgotos, conforme previsto neste artigo, a Administração Pública deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§ 5º - A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento, sobre os quais se pronunciará a Administração, através de seu órgão competente.

§ 6º - Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

Art. 87 - O Poder Público garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará análise e pesquisa sobre a qualidade de abastecimento de água.

Art. 88 - A Administração Municipal manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

Art. 89 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável ao abastecimento de d'água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Parágrafo único – Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas, que ficarão sujeitas a aprovação do CMMA, sem prejuízos de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

CAPÍTULO III
DO SOLO

SEÇÃO I
DA PREVENÇÃO À EROSÃO

Art. 90 - A execução de quaisquer obras, em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 91 - A execução de obras e intervenções, nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 92 - O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências especificas, que comprovem:

I – Inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;

II – Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplenagem;

III – Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

IV – Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;
V – Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplenagem; e
VI – Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 93 - O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

SEÇÃO II
DA CONTAMINAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO

Art. 94 - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 95 - A SEMMA responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras, para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I – Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo, solidária e subsidiariamente, o gerador;

II – Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III – Proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único – Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, a SEMMA e ao Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I
DA FAUNA

Art. 96 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

Parágrafo único – É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos.

Art. 97 - Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos deste Código.

Art. 98 - A infração ao Art. 96 desta Lei, constitui-se em crime, conforme preceitua a legislação federal em vigor, e os infratores serão encaminhados à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

Art. 99 - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Art. 100 - É proibido pescar:

I – nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e no defeso;

II – espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na lei;

III – mediante a utilização de: explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes; substâncias tóxicas;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 101 - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.

SEÇÃO II

DA FLORA

Art. 102 - O cerrado e demais formas de vegetação natural, ou plantadas no território municipal e reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por este Código.

Art. 103 - O Município promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V
DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E/OU PAISAGÍSTICO

SEÇÃO I
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 104 - Por arborização urbana, entende-se como o conjunto de plantas que contribuem para a melhoria da qualidade de vida urbana nos espaços, passeios e logradouros públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 105 - A fiscalização da arborização urbana será exercida pela fiscalização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, respeitada a competência dos órgãos estaduais e federais.

SEÇÃO V
DA RELOCAÇÃO, DERRUBADA, CORTE OU PODA DE ÁRVORES

Art. 106 - A autorização para poda parcial e drástica, substituição de árvores ou intervenção em raízes nas árvores situadas nos logradouros públicos deverá ser feita mediante de requerimento junto a SEMMA.

Art. 107 - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, condição de porte ou em via de extinção na região.

Art. 108 - A relocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores ficam sujeitos à autorização prévia da SEMMA.

Parágrafo único – A SEMMA examinará a possibilidade da relocação das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.

Art. 109 - A solicitação de autorização para a derrubada, corte ou poda de árvores deve ser feita a SEMMA, que adotará, quando do seu recebimento, providências obrigatórias para vistoria da árvore a que se refere a solicitação e avaliação da real necessidade da sua derrubada, corte ou poda.

Art. 110 - Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar argumentação por escrito a SEMMA, contrária ou favorável ao licenciamento pretendido, sobre o que trata o artigo anterior, a qual deverá constar do respectivo processo administrativo.

Art. 111 - A licença (autorização) para relocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando se constatar que o(s) espécime(s)-alvo apresentam, no mínimo, uma das seguintes características:

I – causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna inviável sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;

II – apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III – causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;

IV – não se recomendar a sua relocação;

V – quando apresentar deficiência patológica.

Art. 112 - Concedida a licença (autorização) para a relocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, será replantada na mesma propriedade outra semelhante ou substituída por espécime de semelhante porte, quando adulta.

Art. 113 - Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do "habite-se" fica condicionada ao cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior.

Art. 114 - O responsável pela poda, corte, derrubada, não autorizada, morte provocada ou queima de árvore, na Jurisdição do Município, fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 115 - No caso de reincidência, a multa será por árvore abatida e será promovida perante a Justiça ação penal correspondente, de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 116 - Não será permitida a fixação em árvores, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizem sua forma e agridam a sua condição vital.

Art. 117 - O Departamento de Fiscalização Ambiental dará a autorização para a intervenção por escrito, na qual constarão as exigências condicionais para a execução dos serviços, a ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, indicando o número de árvores a ser replantado bem como outras instruções que forem oportunas.

Art. 118 - Consideram-se infrações à arborização urbana:

I – cortar, suprimir ou matar árvores sem autorização;

II – podar drástica em árvores sem autorização;
III – não realizar a substituição (plantio) da árvore cortada com autorização.

SEÇÃO V
DOS TERRENOS URBANOS E CHÁCARAS

Art. 119 - Todo proprietário de terreno urbano, chácara ou propriedade é obrigado a mantê-lo capinado, em perfeito estado de limpeza ou com vegetação a altura de no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) e a protegê-lo adequadamente, de modo a que não seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, sob pena das seguintes penalidades:

I – **terreno urbano sem manutenção:** multa de 0,50 (zero vírgula cinquenta) UR/m² de área sem manutenção adequada;

II – **chácara e propriedade rural sem manutenção:** multa de 500 (quinhentas) UR/hectare de área sem manutenção adequada.

Art. 120 - Esgotados os prazos para interposição de recurso administrativo e o terreno permanecer sem manutenção, a Prefeitura Municipal poderá realizar a limpeza e efetuar a cobrança de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) UR/m², e caso seja necessário a retirada de entulhos será cobrado 200 (duzentos) UR por carga realizada em caminhão com caçamba de 10 m³ (dez metros cúbicos).

SEÇÃO VI
DAS QUEIMADAS

Art. 121 - O município deverá implementar programas visando a prevenção, educação, monitoramento, fiscalização e combate as queimadas.

Art. 122 - É de responsabilidade do proprietário a manutenção de suas áreas a fim de evitar a presença do fogo bem como a construção de aceiros.

Art. 123 - É proibida a queima em qualquer local de quaisquer materiais, seja lixo, vegetação ou outros em geral, que cause poluição atmosférica ou perda da biodiversidade, bem como o uso de fogo em área agropastoril, de floresta ou regeneração natural sem licença da autoridade competente, sob pena das penalidades descritas na Lei de Crimes Ambientais Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 124 - Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pelas legislações estaduais e federais vigentes.

Art. 125 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de residuais de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

Parágrafo único - Quando a disposição final mencionada neste artigo exigir a construção de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e as municipais.

Art. 126 - Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelas legislações estaduais e federais vigentes.

Art. 127 - Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, permitindo-se apenas:

I – a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;
II – a incineração de resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa da SEMMA.

Art. 128 - É vedado, no território do Município:

I – O lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação da SEMMA, quanto aos teores de poluição;

II – O depósito e destinação final de todos os tipos de resíduos, inclusive nucleares e radioativos produzidos fora do seu território.

Art. 129 - A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos residuais sólidos e semissólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos, do Meio Ambiente, do CMMA e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.

Art. 130 - O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semissólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º - Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º - A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:
I – O lixo doméstico;

II – Os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;

III – Entulho procedente de obras de construção civil realizadas pelo Poder Público Municipal;
IV – Podas de árvores e jardins;

V – Restos de feiras, mercados e dos alimentos provenientes das atividades geradoras de alto teor de sua produção.

§ 3º - O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§ 4º - Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

Art. 131 - O Executivo Municipal através da SEMMA implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos (não orgânicos) e resíduos molhados (orgânicos). Os resíduos secos serão coletados e transportados, independentemente, para fins de reciclagem. Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e deverão ser aproveitados para a compostagem, em face de sua condição de perecíveis.

Art. 132 - A SEMMA incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade, à iniciativa privada e órgãos municipais.

Art. 133 - Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas estabelecidas pela Administração Municipal, através da SEMMA.

Art. 134 - A utilização de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve se proceder com as devidas precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º - Os consumidores de tais produtos deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais determinados pelo comerciante ou fabricante, diretamente.

Art. 135 - Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º - Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos, operados pelo Poder Executivo, somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§ 2º - Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§ 3º - Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados as incineradoras.

SEÇÃO II
DO ATERRO SANITÁRIO

Art. 136 - Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde, através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º O cinturão verde deverá ter largura entre 10 m (dez metros) a 25 m (vinte e cinco metros).

§ 2º No plano de encerramento dos aterros sanitários, deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação, para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 137 - A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pelo responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 138 - O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação, serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos, a curto, médio e longo prazos, do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 139 - O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 140 - O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 141 - Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§ 1° - A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§ 2° - A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos, estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.

§ 3° - As pilhas ou baterias utilizadas em celulares, quando substituídas em lojas e/ou magazines, deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

§ 4° - A SEMMA deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

SEÇÃO III
DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 142 - A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido do projeto de recuperação da área a ser degradada, que será examinado pela SEMMA, para obter aprovação.

Art. 143 - A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água, só poderão ser realizados de acordo com o parecer técnico aprovado pela SEMMA, desde que apresentada a outorga expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 144 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença de localização e de funcionamento, dependerá de licença especial, no caso de emprego de explosivo, a ser solicitada à SEMMA.

Parágrafo único - A licença será requisitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrada em cartório.

Art. 145 - A exploração de qualquer atividade de mineração será interrompida, total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente, a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 146 - A extração de rochas fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes, a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I – os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

II – as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas;

III – é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento;

IV – é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Parágrafo único - Não será permitida a mineração, com o emprego de explosivos, sem a previa aprovação do respectivo projeto de fogo.

Art. 147 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I – As chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;

II – Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida em que for retirado o barro, caso a área escavada, não seja destinada a reservatórios de água para uso agropecuário ou criatório de peixes.

Art. 148 - Será interditada a mina, ou parte dela, mesmo licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, a causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou a ecossistemas.

Art. 149 - A SEMMA poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalheiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

Art. 150 - As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

§ 1º - O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§ 2º - As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§ 3º - No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§ 4º - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§ 5º - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 6º - Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

SEÇÃO IV
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Art. 151 - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e também ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, que, por sua vez, ouvirão os órgãos setoriais competentes.

§ 1º - São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;

§ 2º - O registro no CMMA não isenta de obrigações dispostas em outras leis;

§ 3º - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal);

§ 4º - Fica vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

Art. 152 - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio-Ambiente, poderá o CMMA autorizar o uso por organismos oficiais, sob a supervisão da Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 153 - Possuem legitimidade para requerer, em nome próprio, a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

I – Entidade de classe, representativa de profissionais ligados ao setor;

II – Partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III – Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 154 - Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial, ou em jornais de circulação no Município:

I – Restringir ou suspender o uso;

II – Restringir ou suspender a comercialização;

III – Restringir ou suspender o transporte no Município.

Art. 155 - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agronômico próprio, fornecido por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agronômico.

Art. 156 - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter à disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

I – No caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

relação detalhada do estoque existente;

b) controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado e o número da receita agronômica acompanhada dos respectivos receituários.

II – No caso de pessoas físicas ou jurídicas, que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

relação detalhada do estoque existente;

nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;

c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:

1 – Nome do usuário e endereço;

2 – Endereço do local de aplicação;

3 – Nome(s) comercial(ais) do(s) produto(s) usado(s);

4 – Quantidade empregada de produto comercial;

5 – Forma de aplicação;

6 – Data do início e término da aplicação dos produtos;

7 – Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;

8 – Cuidados necessários;

9 – Identificação do aplicador e assinatura;

10 – Identificação do responsável técnico e assinatura;

11 – A assinatura do usuário.

Art. 157 - Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do Município de Palestina de Goiás.

Parágrafo único – Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Art. 158 - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 159 - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 160 - As empresas têm o prazo de até 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, para se adaptarem aos seus dispositivos.

Art. 161 - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Art. 162 - A Secretaria Municipal de Saúde, adotará as providências necessárias para definir, como de notificação compulsória, as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições, agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 163 - O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, e sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo CMMA.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I
DO AR

Art. 164 - As emanações gasosas provenientes de atividades produtivas; doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa, só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar danos ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de "vida da população em níveis superiores aos permitidos.

Art. 165 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 166 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 167 - Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programas de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados, ou mediante outras técnicas comprovadas;

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas de forma a permitir o acesso dos técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 168 - Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de materiais que comprometam sob qualquer forma, o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II – a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III – as emissões visíveis de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único – O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 169 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ 1° - A SEMMA poderá reduzir o prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 2° - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 170 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1° - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste código, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não podendo exceder ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da vigência desta lei.

§ 2° - A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3° - A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 171 - A SEMMA, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste código, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO II
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 172 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei será feita pelos Órgãos da Administração Municipal, de acordo com as suas competências específicas.

Art. 173 - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:
I – Atinjam 55 db – decibéis, entre 7:00 e 18:00 h e 50 db - decibéis, entre 18:00 e 7:00 h, quando causados por máquinas e motores.

II – No ambiente exterior do recinto em que têm origem, atinjam nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), do ruído, de fundo existente no local, sem tráfego;

III – Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite;

IV – Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pelas Normas – NBR-10.151 e NBR-10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de dezembro de 1987, ou das que lhes sucederem.

Parágrafo único - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas Normas NBR-10.151 e NBRI10.152, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 174 - Nos logradouros públicos, são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individual ou coletivo, que ultrapassem os limites estabelecidos em Lei Orgânica municipal e legislações vigentes.

Art. 175 - Também é proibido, em áreas residenciais, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação de Trânsito.

Art. 176 - Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos por:

I – Sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

II – Fanfarras ou bandas de música, em cortejos ou desfiles públicos;

III – Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro dos horários e com os níveis de decibéis estabelecidos pelas NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987;

IV – Sirenes ou aparelhos de sinalização, sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

V – Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário, diurno, das 07h00 às 17h30 (sete às dezessete e trinta horas) e previamente deferidos pela SEMMA;

VI – Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e autorizados pela SEMMA.

Art. 177 - Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibida, até 200m (duzentos metros) de distância, a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

Art. 178 - Por ocasião da Tradicional Festa do Peão de Palestina de Goiás, na passagem de Ano e nas festas populares, são permitidas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas nesta Lei.

Art. 179 - Para as atividades industriais já instaladas, cuja intensidade de ruído ultrapasse os níveis de sonoridade estabelecidos na NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987, a SEMMA fixará prazos para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados, findo o qual poderá proibir a continuidade da atividade.

SEÇÃO III
DA POLIÇÃO VISUAL

Art. 180 - Este capítulo dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município.

Art. 181 - Para fins de aplicação deste capitulo, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e

logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 182 - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I – o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II – a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III – o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade.

Art. 183 - As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I – a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II – o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas que são formadoras da paisagem urbana;

III – a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV – o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade.

Art. 184 - Para os efeitos de aplicação deste capítulo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – **anúncio:** qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

II – **área de exposição do anúncio:** a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
III – **área livre de imóvel edificado:** a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV – **área total do anúncio:** a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V – **bem de uso comum:** aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI – **bem de valor cultural:** aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII – **espaço de utilização pública:** a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII – **fachada:** qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

IX – **imóvel:** o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo.

X – **lote:** a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XI – **testada ou alinhamento:** a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 185 - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I – oferecer condições de segurança ao público;

II – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III – receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V – atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI – respeitar a vegetação arbórea significativa;

VII – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII – não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX – não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 186 - É proibida a instalação de anúncios em:

I – leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II – vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada;

III – postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

IV – torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V – nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI – faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII – obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis;

VIII – nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

IX – nas árvores de qualquer porte.

SEÇÃO IV
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 187 - O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite dos mesmos.

Parágrafo único - Para definição das vias e áreas referidas no caput deste artigo, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e as áreas densamente povoadas e consideradas as características dos produtos transportados.

Art. 188 - Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do Município de Palestina de Goiás.

Art. 189 - O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 190 - O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de Palestina de Goiás, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiares a cada produto.

Art. 191 - As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores destes produtos, ficam obrigados a requerer ao órgão competente municipal, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas, devendo estar explicados o roteiro e horário a serem seguidos rigorosamente, sujeitando-se, entretanto, e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

§ 1º - A licença de trânsito de cargas perigosas será expedida por produto transportado individualmente. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliados pelo órgão técnico do Município, para sua liberação.

§ 2º - As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciados pela Administração Municipal e pela SEMMA, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal/Estadual, outros órgãos competentes municipal, Secretaria da Saúde e outros departamentos competentes.

Art. 192 - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportador da carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento, imediato, às autoridades com jurisdição sobre as vias, pelo meio disponível mais rápido, detalhando as condições da ocorrência, local, classe, riscos e quantidades envolvidas.

Art. 193 - A infraestrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada, interessada na exploração de tal estabelecimento.

Art. 194 - Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações da legislação Estadual e, também, as normas internas de segurança das empresas.

Art. 195 - A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas não poderá ser realizada em solo do Município de Palestina de Goiás, até que seja construída e colocada em funcionamento a estação de tratamento de efluentes líquidos, que possa garantir adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais.

Parágrafo único - A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual.

Art. 196 - Fica proibida a revenda de recipientes que tenham contido produtos, originalmente, nocivos ou perigosos à saúde pública.

SEÇÃO V
DO USO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 197 - O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial;

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

IV – Transportar explosivos e inflamáveis: sem as precauções devidas; em veículos de transporte coletivo de passageiros;

c) simultaneamente, no mesmo veículo.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvado o cumprimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual ou federal competentes.

Art. 198 - Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da Sede, Distritos, Povoados ou quaisquer núcleos urbanos.

Art. 199 - Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelo CMMA.

Parágrafo único. A venda para pessoa física, somente poderá ser feita, quando a maior de 18 anos de idade.

Art. 200 - A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§ 2º - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 201 - A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções, destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida, que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionadas à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único – Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 202 - Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes, o estabelecimento será notificado para, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I – Findo o prazo de 30 (trinta) dias e, mais uma vez constatadas as irregularidades, ser cobrada multa em valor estabelecido neste Código;

II – Depois de 60 (sessenta) dias, contados da notificação e, mais uma vez constatada a não observância do que prescreve este Código, ser automaticamente cassado o alvará de operação do estabelecimento.

SEÇÃO VI
DOS EVENTOS E DAS ATIVIDADES FESTIVAS

Art. 203 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro, conforme previsto neste Código e no Código de Posturas Municipais, e demais legislações municipais.

§ 1º - Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

§ 2º - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º - Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

§ 4º - Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão competente para o licenciamento, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria da Secretaria do Meio Ambiente, próprio para a atividade.

§ 5º - Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos, a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 204 - A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 205 - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 206 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano efetivo ou potencial que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 207 - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 208 - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, proprietários, locatários, arrendatários, parceiros ou posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 209 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X – da suspensão do registro ou licença e demais penalidades restritivas de direitos.

SEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA

Art. 210 - A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada infração de menor gravidade, fixando-se quando for o caso, prazo para que seja sanada.

Art. 211 - Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa cominada não ultrapasse o valor de 150 (cento e cinquenta) UR ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

Art. 212 - Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Art. 213 - Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

Art. 214 - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 215 - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 216 - Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 217 - Multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o autuado em decorrência da infração cometida.

I – a multa simples será aplicada para as infrações administrativas em que não couber advertência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades;

II – a multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo devendo constar no auto de infração o respectivo valor;

III – a multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

Art. 218 - Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 219 - Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa- dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

Art. 220 - O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 221 - A celebração de Termo de Compromisso de Reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 222 - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata a presente Lei, implica:

I – aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II – aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º - O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º - Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º - Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º - Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I – agravar a pena conforme disposto no caput;

II – notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias;

III – julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º - O disposto no §3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida na presente neste Código.

SEÇÃO III
DA APREENSÃO DOS ANIMAIS, PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FAUNA E FLORA E DEMAIS PRODUTOS E SUBPRODUTOS OBJETO DA INFRAÇÃO, INSTRUMENTOS, PETRECHOS, EQUIPAMENTOS OU VEÍCULOS DE QUALQUER NATUREZA UTILIZADOS NA INFRAÇÃO

Art. 223 - Serão apreendidos os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, objeto da infração administrativa ou utilizada na sua prática lavrando-se os respectivos termos.

Parágrafo único – Os procedimentos relativos à apreensão obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

Art. 224 - Os produtos, subprodutos e instrumentos apreendidos pela fiscalização serão avaliados e posteriormente doados, vendidos, destruídos ou inutilizados conforme decisão motivada da autoridade competente.

§ 1° - A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

§ 2° - Os equipamentos e veículos de qualquer natureza são considerados instrumentos da infração quando adaptados ou alteradas suas características, quer temporária ou definitiva, para a prática da infração, ou ainda, quando utilizados de forma reiterada.

SEÇÃO IV
DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS, SUBPRODUTOS E INSTRUMENTOS DA INFRAÇÃO

Art. 225 - Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I – a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;

II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único – O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Art. 226 - A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo da matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

SEÇÃO VI
DO EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE E SUAS RESPECTIVA ÁREAS

Art. 227 - O embargo de obra e/ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar validade à recuperação da área

degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

Art. 228 - O descumprimento total ou parcial do embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I – suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou no local objeto do embargo infringido;

II – cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização;

III – aplicação de multa por descumprimento, de acordo com a legislação vigente.

Art. 229 - A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá da decisão da autoridade ambiental após apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 230 - À pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

SEÇÃO VII
SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DAS ATIVIDADES

Art. 231 - A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

SEÇÃO VIII
DA DEMOLIÇÃO DE OBRA

Art. 232 - A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e a ampla defesa, quando:

I – verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental;

II – quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º- A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º - As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º - Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

SEÇÃO IX
DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU LICENÇA E DEMAIS PENALIDADES RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 233 - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º - A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I – até 03 (três) anos para a sanção prevista no inciso V;

II – até 01 (um) ano para as demais sanções.

§ 2º - Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

SEÇÃO X
DOS PRAZOS PRESCRITÍVEIS

Art. 234 - Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º - Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º - A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 235 - Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único – Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 236 - Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do CMMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 237 - As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator:

Art. 238 - Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Art. 239 - As infrações classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves: aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 240 - Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 241 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMMA;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão;

Art. 242 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

III - coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;

VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;

IX - em período de defeso á fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

XI - mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
XII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização.

§ 1º. Para fins deste artigo, entende-se por:

I - reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;

II - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;

III - infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º. Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

Art. 243 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 244 - Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 245 - Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

Art. 246 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

V - embargo, desfazimento ou demolição da obra;

VI - destruição ou inutilização do produto;

VII - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX - cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;

X - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;

XII - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

XIII - prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;

XIV - restritiva de direitos.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º. Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º. As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMMA, conjuntamente com as demais secretarias do Município ou de outros órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 247 - A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único. O infrator advertido tem o prazo de vinte dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 248 - Os valores das multas aplicadas pela SEMMA, de que trata este capítulo, serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins desta Lei, os seguintes limites:

I - de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nas infrações leves;

II - de R$6.501,00 (seis mil, quinhentos e um reais) a R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), nas infrações graves;

III - de R$50.001,00 (cinqüenta mil e um reais) a R$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 1º. A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo poder executivo municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 2º. Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de R$10,00 (dez reais) a R$10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º. A multa diária incidirá durante o período de trinta dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

Art. 249 - A exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nos incisos II a XIV, do art. 247 desta Lei, serão aplicadas, independentemente das multas.

Art. 250 - A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos dos termos do inciso IV do art. 247 desta Lei poderá ser a devolução, perdimento, a doação, ou o leilão, nos termos desta Lei.

§ 1º. Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, púbicas, cientificas e outras com fins beneficentes ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º. Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

Art. 251 - A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo único. Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 252 - A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1 º. A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º. A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 253 - A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 254 - Nas penalidades previstas nos incisos X e XII do art. 247 da presente Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação de órgão ambiental.

Parágrafo único. A SEMMA promoverá gestões junto às autoridades estaduais, federais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 255 - Consideram-se para os fins deste Código os seguintes conceitos:

multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta Lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido, como compensação ao prejuízo causado;
multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo;

apreensão: ato material decorrente do poder de polícia a que consiste no privilégio do poder público de assenhorear de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Art. 256 - As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMMA.

Art. 257 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado, mediante Lei, a criar uma classificação e uma graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 258 - Todo o evento em que ocorra aglomeração de pessoas, em atividades com ou sem fins lucrativos, que consequentemente produzam ou venham a produzir resíduos poluentes de qualquer natureza em ambientes públicos ou privados, deverão recolher a taxa de compensação ambiental no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da UFIM (Unidade Municipal de Referencia Fiscal) para cada grupo de 100 (cem) participantes.

Parágrafo único. Para se estimar a quantidade de pessoas presentes no evento, poderão ser usados o critério utilizado pela Polícia Militar do Estado de Goiás ou outros critérios a serem regulamentados pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 259 - São infrações ambientais:

I - Construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;

II - emitir ou despejarem efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V - utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais e municipais competentes;

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;

VII - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelo órgão estadual e federal competente, quando for o caso;

VIII – O autor deixar de comunicar imediatamente a SEMMA, a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;

IX - continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

X - opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa;

XII - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

XIII - praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Palestina de Goiás ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à comunidade dos animais da fauna silvestre;

XIV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

XVI - pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XVII - causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes;

XVIII - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;

XIX - estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação;

XX - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XXI - colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inapropriado;

XXII - odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXIII - emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

XXIII - efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais:

XXIV - praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

XXV - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos;

XXVI - dificultar ou impedir o uso público do Lago e rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas;

XXVII – captar a água diretamente dos rios, riachos e córregos ou rios para irrigação de lavouras, pastagens, reflorestamentos, hortas e similares sem a devida autorização;

XXVIII - destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

XXIX - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de Palestina de Goiás; e

XXX – captar água diretamente dos rios, riachos e córregos para fins de entretenimento e de lazer.

Art. 260. Nas infrações previstas no artigo anterior, observar-se-ão os limites estabelecidos no artigo 240 deste Código.

Parágrafo Único. Quando da impossibilidade da materialização da regra mencionada no caput deste artigo, pela falta de paradigma de classificação de infração ambiental, estabelecer-se-á, como valor da multa pecuniária, os valores aplicáveis as infrações cometidas conta o meio ambiente estabelecidas nos artigos 11 a 59 do Decreto Federal 3.179/99 que regulamentando a Lei Federal 9.605/98, dispondo sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 261. A SEMMA, a requerimento do autuado, firmar Termo de Compromisso Ambiental, para suspender a cobrança de até noventa por cento do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do CMMA.
§ 1º. A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, determinará a imediata cobrança da multa.

§ 2º. Resolução do CMMA disciplinará o Termo de Compromisso Ambiental.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

SEÇÃO I
DA AUTUAÇÃO

Art. 262 - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 263 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I – pessoalmente;

II – por seu representante legal;

III – por carta registrada com aviso de recebimento;

IV – por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço;

V – por meio eletrônico.

Art. 264 - Todas as intimações realizadas no âmbito do processo poderão ser comunicadas aos interessados por meio de correio eletrônico, desde que o autuado aceite por meio de documento registrado no processo a intimação por via eletrônica, sendo dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.

Art. 265 - Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

Art. 266 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando no processo administrativo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 267 - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único – Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 268 - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º - Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

SEÇÃO II
DA DEFESA

Art. 269 - O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Parágrafo único – No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento) no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

Art. 270 - A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único – Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 271 - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único – O autuado poderá requerer prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 272 - A defesa não será conhecida quando apresentada fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 273 - Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 274 - A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º - O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º - A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º - Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 275 - As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 276 - A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único – Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 277 - Apresentada ou não a defesa, o Auto de Infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Art. 278 - A autoridade julgadora poderá reduzir o valor da multa nos casos relacionados abaixo nos seguintes percentuais:

I – em até 50% (cinquenta por cento) e de até 70% (setenta por cento), desde que seja realizado o plantio de mudas de árvores com altura mínima de 1,5 m (um metro e meio) nas quantidades objeto da infração e mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, devendo se comprometer com a manutenção da mesma até a fase adulta;

II – demais casos a redução pode ser de até 40% (quarenta por cento) mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Parágrafo único – Caso não ocorram as medidas previstas no Termo de Ajuste de Conduta o pagamento da multa se dará de forma integral, acrescida de juros e mora.

Art. 279 - Será conferido em portaria nome e função da autoridade julgadora competente para proferir julgamento em 1ª (primeira) instância.

Art. 280 - Julgado o Auto de Infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS

Art. 281 - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso em 2ª (segunda) instância no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão do julgamento da defesa, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 282 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos somente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo, porém, a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de proteção ambiental subsistente.

Art. 283 - Fica conferida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente a autoridade pelo julgamento do recurso em 2ª (segunda) instância, onde o mesmo poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 284 - Da decisão proferida no julgamento da 2ª (segunda) instância o autuado poderá interpor recurso administrativo, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da decisão do julgamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

§ 1º - A autoridade julgadora junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§ 2º - O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto ao pagamento da multa.

Art. 285 - As penalidades administrativas de multa ambiental deverão ser recolhidas ao FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente de Palestina de Goiás.

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição na divida ativa do município para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 286 - A autoridade administrativa velará para que nenhum procedimento administrativo fique sem decisão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, sendo que a inobservância deste prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 287 - Os casos omissos aplicar-se-à a legislação federal e estadual que regem a matéria.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único – Para execução das medidas de emergência, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 289 - O Município promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código, que será distribuído nas instituições de ensino públicas e privado.

Art. 290 - O Município promoverá anualmente cursos de atualização na área de proteção ao meio ambiente, e poderá enviar membros da equipe técnica a outras localidades objetivando a capacitação do seu quadro técnico, dos agentes de fiscalização e demais agentes que comporão seu corpo organizacional e administrativo.

Art. 291 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA em consonância com a Procuradoria Jurídica do Município poderá manter um setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e coletivos, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, como forma de apoio técnico- jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

TÍTULO VIII
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292 - Esta Lei fixa normas para o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Palestina de Goiás e institui taxas municipais pela prestação de serviços ambientais através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 293 - As taxas municipais de prestação de serviços ambientais têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA, pela análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de corte/poda de vegetação, autorização para tratamento ou disposição de resíduos, pareceres técnicos e outras atividades, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 294 - São consideradas taxas municipais de serviços ambientais:

I – emissão de documento para aquisição de licença ambiental em outros órgãos estaduais ou federais, aterro, terraplanagem, supressão de vegetação;

II – emissão de Licença Municipal de Extração Mineral para aquisição de licença junto a SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), e a ANM - Agência Nacional de Mineração;
III – emissão de Autorização Ambiental para atividades de caráter eventual e temporária, corte de vegetação, uso de equipamento sonoro, avaliação para instalação de sistema de tratamento de efluente individual;

IV – emissão de Autorização Ambiental para disposição e tratamento de resíduos oriundos de outros municípios;

V – elaboração, assinatura e monitoramento de TCA – Termo de Compromisso Ambiental;

VI – licenciamento ambiental, em suas 03 (três etapas), quais sejam: LML – Licença Municipal de Localização ou Prévia, LMI – Licença Municipal de Instalação e LMO – Licença Municipal de Operação, sendo que a LML e a LMI deverá ser renovada a cada 1(um) ano, a LMO deverá ser renovada a cada 2(dois) anos;

VII – Licença Ambiental Simplificada: apenas 01 (uma) etapa, que deverá ser renovada anualmente.

Art. 295 - A exploração ou a instalação de atividades que possam de alguma forma, interferir no meio ambiente, somente serão permitidas após a emissão do licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento por parte do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – Considera-se, no âmbito municipal, como órgão ambiental competente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, que atuará por seus agentes e unidades a ela integradas.

Art. 296 - A taxa de licenciamento ambiental municipal, tem como fato gerador a atuação da SEMMA nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

§ 1º - A base de cálculo da taxa ambiental é o custo do serviço e o seu valor é apurado conforme as tabelas, constantes nos Anexos de Lei Complementar específica do Código Tributário do Município de Palestina de Goiás, segundo o porte e o potencial poluidor especificados nos referidos Anexos, e demais Instruções Normativas.

§ 2º - As demais taxas de serviços prestados pela SEMMA estão descritas em Lei Complementar do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 297 - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autorizar ou licenciar a Localização, Instalação, Ampliação e Operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III - Licença Municipal de Localização ou Prévia (LML): concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

IV - Licença Municipal de Instalação (LMI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

V - Licença Municipal de Operação (LMO): autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que constadas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

VI - Licença de Operação de Regularização (LOR): autoriza, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, a operação de atividades comprovadamente, instaladas e em funcionamento, com data de início das atividades anterior a 03/08/2021;

VII - Licença Ambiental Simplificada (LAS): aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador. Atesta a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos. Aprovam os planos, programas e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;

VIII – Licença Municipal de Extração Mineral: autorização expedida pelo Prefeito e Secretário Municipal de Meio Ambiente em obediência aos regulamentos administrativos locais, permitindo que o requerente, extraia o bem mineral, dentro de uma área previamente demarcada e requerida junto a Agencia Nacional de Mineração (ANM) por um determinado tempo, de acordo com a disponibilidade da jazida, não superior a 20 (vinte) anos;

IX - Autorização Ambiental: documento expedido pela SEMMADES no exercício de sua competência, após as verificações necessárias e vistoria técnica, solicitada por pessoa física ou jurídica de direito privado ou público sobre um determinado aspecto causador de alterações ao meio ambiente, por determinado espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

X – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou

atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:
a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

b) Plano de Controle Ambiental (PCA) conforme termo de referência, a ser apresentado na solicitação da LMI;

Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

Relatório Ambiental Preliminar (RAP) poderá ser solicitado antes da emissão da LMI;

Relatório Ambiental Simplificado (RAS) apresentado junto ao pedido do LAS;

f) Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA), apresentado por atividade devidamente licenciada a SEMMA;

g) Estudo de Risco (ER);

h) Estudo de Passivo Ambiental (EPA);

i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

j) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

k) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde (PGRSS);

l) Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE).

XI – Impacto Ambiental: Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

XII – Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;
XIII – Impacto Ambiental Local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Palestina de Goiás, sem ultrapassar o seu limite territorial;

XIV – Degradação Ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

XV – Poluição: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou por substância sólida, líquida ou gasosa ou combinação de elementos, em níveis capazes de ser prejudicial à saúde, ocasionar danos relevantes à fauna, flora e outros recursos naturais, afetar as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, emitir matérias ou energia em desacordo com os padrões da legislação vigente;
XVI – Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA): documento técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, apresentado ao órgão competente ambiental de período variável, de acordo com o estabelecido na licença ambiental expedida e em vigência, onde deverá constar dados e acompanhamento da gestão ambiental do empreendimento, de forma a garantir a manutenção da mitigação do impacto da atividade no ambiente.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO E DO FATO GERADOR

Art. 298 - São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal, todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes sob qualquer forma de causar degradação ou impacto ambiental local no âmbito do Município de Palestina de Goiás.

Art. 299 - A localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que se enquadrem nos termos desta lei dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Prefeitura do Município de Palestina de Goiás, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 300 - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades, definidos na forma desta lei conforme a Política Municipal de Meio Ambiente, através da legislação e regulamentação do Licenciamento Ambiental do Município, inclusive aqueles já previstos em Leis Estaduais e Federais, concedidos através de convênio específico com o órgão licenciador.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 301 - Compete à Prefeitura do Município de Palestina de Goiás, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, a fiscalização, a autorização e os licenciamentos ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de que trata esta Lei e seus regulamentos, e daquelas que lhe forem delegadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio e, conforme a legislação estadual com as regras para a descentralização do licenciamento ambiental no Estado de Goiás, celebrando o repasse das ações de Licenciamento Ambiental ao Município de Palestina de Goiás no que tange ao impacto local.

Art. 302 - Ao Município, no exercício de sua competência de controle, compete expedir os seguintes documentos:

I – Autorização Ambiental (AA);

II – Licença Ambiental Simplificada (LAS);

III – Viabilidade Ambiental (VA);

IV – Licença Municipal de Localização ou Prévia (LML);

V – Licença Municipal de Instalação (LMI);

VI – Licença Municipal de Operação (LMO);

VII – Licença de Operação de Regularização (LOR);

VIII – Licença Ambiental Municipal para Corte de Árvores Sadias e Mortas (LMCASM);

IX – Registro Ambiental (RA);

X – Dispensa de Licença Ambiental (DL);

XI – Parecer Técnico (PT);

XII – Licença Municipal de Extração Mineral (LMEM).

XIII – Certidão de Uso de Solo (CEUS)

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 303 - A Licença de Operação de Regularização poderá ser expedida exclusivamente aos empreendimentos e atividades comprovadamente instalados e em funcionamento localizados no município de Palestina de Goiás.

§ 1º - A comprovação de que trata o caput, dar-se-á, da seguinte forma:

I – para as atividades industriais, comerciais e prestação de serviços, através da inscrição no cadastro municipal (alvará de funcionamento);

II – para as atividades que desenvolvem produção primária, por declaração do setor municipal ou estadual competente.

§ 2º - As atividades e empreendimentos que se enquadram no caput deste artigo terão o prazo, improrrogável, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para obtenção desta licença.

§ 3º - Aqueles que não se enquadrarem dentro do prazo previsto no §2º ficarão sujeitos ao pagamento das três taxas relativas ao licenciamento ambiental (LML, LMI e LMO).

§ 4º - As peças do processo de licenciamento nesta categoria deverão ser as mesmas para um processo comum de licenciamento, contendo todos os documentos necessários para as três licenças ambientais.

§ 5º - Para estes casos o valor da taxa ambiental será igual aos dos valores da Licença Municipal de Operação (LMO), segundo Lei Complementar específica do Código Tributário do Município de Palestina de Goiás.

Art. 304 - Ficam estabelecidos os prazos de validade de cada tipo de licença, especificado no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) será estipulado pela SEMMA dependendo do porte e grau de poluição da atividade, não ultrapassando um prazo de 03 (três) meses contados a partir de sua expedição;

II – O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de um ano contado a partir da data de sua expedição;

III – O prazo da Viabilidade Ambiental será de 01 (um) ano contados a partir da data de sua expedição;

IV – O prazo de validade da Licença Municipal de Localização ou Prévia (LML) será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não sendo superior a 1 (um) ano;

V – O prazo de validade da Licença Municipal de Instalação (LMI) será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não sendo superior a 2 (dois) anos;

VI – O prazo de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) deverá considerar os Planos de Controle Ambiental e será de, no mínimo 1 (um) ano e, no máximo, 2 (dois) anos;

VII – O prazo de validade da Licença de Operação de Regularização (LOR) será de no máximo 2 (dois) anos, sendo que sua renovação será igual ao procedimento para LMO, passando, inclusive a se chamar LMO;

VIII – O prazo de validade da Licença Municipal de Extração Mineral será de acordo com o tamanho da jazida requerida junto à ANM (Agência Nacional de Mineração), não podendo ser inferior a 05 (cinco) anos e superior a 20 (vinte) anos;

IX – O prazo de validade do Parecer Técnico será no máximo de 1(um) ano. Parecer Técnico, ato Administrativo preliminar ao processo de certidão de uso do Solo ou Licenciamento Ambiental, com vistas a antecipar a viabilidade do empreendimento e as possíveis demandas técnicas em relação a atividade. O Parecer Técnico também pode ser solicitado de forma independente, para outros tipos de demandas especificas como análise de Planos, Programas e Projetos;

X – Dispensa de Licença, um ato administrativo que dispensa do processo de Licenciamento Ambiental as atividades de baixo impacto ambiental dispensadas do processo de licenciamento, após análise técnica, com validade de no máximo 1 (um) ano;

XI – O prazo de validade do Registro Ambiental é de no máximo 02(dois) anos.

§ 1º - A Licença Municipal de Localização (LML) e a Licença Municipal de Instalação (LMI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos IV e V.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Municipal de Operação (LMO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos no inciso VI.

§ 3º - Na renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso VI.

§ 4º - A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º - Para renovação da LMO ou LOR o empreendedor já deverá ter apresentado os relatórios de monitoramento ambiental conforme determinados na licença em vigência.

§ 6º - Os RMAs deverão ser acompanhados de laudo laboratorial de análise de água e efluentes, quando for o caso; de certificados de coleta de resíduos sólidos, ou outro documento pertinente à atividade, constatando a gestão ambiental eficiente do empreendimento.

§ 7º - A não apresentação do RMA dentro do período estabelecido na licença poderá acarretar em cancelamento da licença em vigência.

Art. 305 - Licença Ambiental Municipal para Corte de Árvores sadias e mortas – Será concedida, para corte e aproveitamento em propriedades rurais e área urbana no Município, visando destinação econômica do material lenhoso e, se tratando de material lenhoso oriundo de área urbana, deverá ser destinado a uma entidade sem fins lucrativos.

§ 1º - A validade da Licença ambiental municipal para corte de árvores sadias e mortas será determinada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - Os documentos necessários para instrução processual junto a SEMMA para a concessão de Licença ambiental municipal para corte de árvores sadias e mortas serão definidos por Instrução Normativa.

Art. 306 - Fica instituído que as árvores em calçadas só poderão ser plantadas e/ou retiradas após comunicado e autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 307 - Fica instituído o Valor da Compensação Ambiental Municipal para todos os empreendimentos e atividades, implantados ou a serem implantados no município de Palestina de Goiás - GO, licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de reparar os danos ambientais a serem causados.

Paragrafo único – São considerados empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental as atividades descritas nas resoluções estaduais e legislações federais.

Art. 308 - Caberá à SEMMA, por ato próprio, definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e demais complementações necessárias, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades.

Art. 309 - A licença ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo ambiental, de acordo com os Termos de Referência disponibilizados pela SEMMA, a ser elaborado pelo próprio requerente da licença ou por profissional por aquele escolhido.

Parágrafo único – O responsável pelo empreendimento, estabelecimento ou atividade dará publicidade aos instrumentos de gestão de que trata o caput deste artigo, garantindo a realização de reuniões ou audiências públicas, de acordo com a regulamentação.

Art. 310 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 311 - A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental (localização ou prévia, instalação e operação) terá como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados em baixo, médio e alto.

Parágrafo único. Os demais serviços, como Licenciamento Ambiental Simplificado, Autorização Ambiental, Viabilidade Ambiental, Licença Municipal de Extração Mineral, Licença para piscicultura familiar e Agroindústrias terão taxa fixa de acordo com tabela presente na Lei Complementar específica do Código Tributário do Município de Palestina de Goiás.

Art. 312 - Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados nos Anexos da Lei do Código Tributário do município.

Art. 313 - O pagamento da taxa de licenciamento ambiental e demais serviços será devido por ocasião de seu requerimento.

§ 1º - Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via.

§ 2º - A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% do valor fixado para cobrança de taxa da referida licença.

§ 3º - A mudança de titularidade do empreendimento corresponderá à emissão de segunda via, respeitando o parágrafo anterior quanto ao custo, e sendo necessária a apresentação de documentação da nova titularidade, desde que mantenha o mesmo potencial poluidor e porte do empreendimento.

§ 4º - Nos casos em que o empreendimento licenciado envolver mais de uma tipologia de atividades, o porte limite será a soma dos portes limites definidos para cada atividade e o potencial de poluição será o da atividade mais poluidora (mais alto).

§ 5º - No decorrer do processo de licenciamento ambiental, sendo observada incompatibilidade do porte ou potencial poluidor declarado com o existente, será exigido do empreendedor complementação da taxa.

§ 6º - Os empreendimentos enquadrados na Agricultura Familiar (Lei n°11.326/06), piscicultura até 5ha de lâmina d'água e agroindústrias que possuam a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou Declaração de Atendimento de Assistência Técnica Rural pela EMATER-GO terão taxa diferenciada.

Art. 314 - Os recursos oriundos do pagamento das taxas de que trata esta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, vinculado diretamente à SEMMA, cabendo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, a fiscalização dos referidos recursos, destinados a desenvolver os programas e trabalhos relacionados à preservação, defesa e desenvolvimento do meio ambiente no município de Palestina de Goiás.

Parágrafo único – Os valores arrecadados com taxas, prestação de serviços, multas previstas em Lei, assim como as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal para a área ambiental; as resultantes de convênios, contratos, consórcios e outros instrumentos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas; as resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas, jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e estrangeiros; outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente serão recolhidos aos cofres públicos e vinculados ao FMMA nos termos da lei.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 315 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida. A documentação que deverá ser apresentada será de acordo com cada modalidade de licença requerida ou determinado pelo órgão ambiental local;

II – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – análise pelo órgão ambiental competente, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas;

IV – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – audiência ou reunião pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Art. 316 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou equivalente, as expensas do empreendedor, onde deverá estar especificado detalhadamente o tipo de serviço prestado pelo técnico responsável, assim como para os relatórios de monitoramento.

Parágrafo Único – Os pareceres técnicos emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, deverão ser assinados por Engenheiro Florestal/Ambiental, Engenheiro Agrônomo, e demais responsáveis técnicos pela análise do processo em que constam a Declaração de Aprovação, os serviços e as obrigações referentes aos processos de licenciamento ambiental.

Art. 317 - Os pedidos e recebimentos de licença ambiental, em quaisquer de suas modalidades, bem como sua renovação, deverão vir acompanhado de publicação original em jornal local de circulação diária ou regional ou no Diário Oficial.

§ 1º - A publicação de que trata o caput deste artigo deverá seguir os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a Resolução nº 6, de 24 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou do instrumento legal que a vier substituir.

§ 2º - É de responsabilidade do requerente do licenciamento a promoção da publicação, de que trata o caput deste artigo, junto ao jornal local de circulação diária e, em qualquer caso, as despesas correm às suas expensas.

Art. 318 - Para o licenciamento ambiental, além das taxas legalmente incidentes correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais e acompanhamento da gestão ambiental, tais como: coleta e aquisição de dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração dos estudos, destino dos resíduos sólidos e relatórios ambientais; devendo ser fornecidas 3 (três) cópias impressas no ato do protocolo do processo.

Art. 319 - O empreendedor deverá atender as solicitações de esclarecimento e complementações solicitadas da análise de processo, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 320 - O não-cumprimento do prazo estipulado nesta Lei sujeitará ao arquivamento do processo de pedido de licença.

Art. 321 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Lei, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 322 - Poderá ser fornecida Licença Municipal de Operação a título precário, com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Art. 323 - O Poder Executivo Municipal poderá expedir decreto regulamentando a aplicação da presente lei.

SEÇÃO III
DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 324 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar pelos serviços de análise, inspeção e vistoria, para fins de licenciamento, dos empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, observados os parâmetros definidos em Lei Complementar específica do Código Tributário do Município de Palestina de Goiás.

Art. 325 - A arrecadação advinda dos serviços cobrados por este Código constituirá Receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Palestina de Goiás- FMMA, e será destinada para fazer frente às despesas de custeio, investimentos, ações, programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 326 - Ficam isentas do pagamento de taxas de licenciamento ambiental todas as atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal e entidades filantrópicas.

Art. 327 - Fica assegurado o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença Municipal de Localização ou Prévia - LML e Licença Municipal de Instalação - LMI aos empreendimentos que possuam como atividade principal os serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, popularmente denominados de lava-jato.

Art. 328 - Entendem-se como a área construída utilizada para o cálculo da taxa de licenciamento ambiental disposta em Lei Complementar específica do Código Tributário do Município de Palestina de Goiás, todas as edificações do empreendimento incluindo as áreas administrativas e não produtivas.

SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 329 - São atribuições dos servidores designados para exercer a atividade de fiscalização ambiental:

I – realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II – efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;

III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
IV – analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos ao seu controle;

V – lavrar notificação, auto de inspeção, auto de infração, termo de apreensão, embargo, interdição e depósito;

VI – elaborar laudos e relatórios técnicos;

VII – exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.

Art. 330 - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos vistoriados, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizerem necessários e terão livre acesso às informações, visitas, projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

Art. 331 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SEÇÃO V
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 332 - Para fins deste código, auditoria ambiental é o procedimento de avaliação objetiva, sistemática, periódica e documentada, das condições gerais, específicas e adequadas para o funcionamento de empreendimentos, atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de significativo impacto ambiental.

Art. 333 - Caberá a SEMMA, o estabelecimento das diretrizes específicas para realização das auditorias ambientais, de acordo com o tipo de atividades, obras e empreendimentos desenvolvidos.

Art. 334 - A Auditoria Ambiental tem por finalidade avaliar:

I – os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos potenciais de poluição e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras;

II – o cumprimento da legislação ambiental;

III – as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

IV – a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho operacional e de manutenção dos equipamentos, bem como de rotinas, instalações e sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

V – os riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;

VI – as medidas adotadas para a correção de irregularidades detectadas em auditorias ambientais anteriores, com o objetivo de preservar e conservar o meio ambiente e o grau de salubridade que o ambiente oferece, garantindo a qualidade de vida;

VII – o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;

VIII – as providências adotadas que possibilitem reduzir a probabilidade de acidentes que possam afetar direta ou indiretamente a saúde e a segurança das pessoas.

§ 1º - As medidas descritas no inciso VI deste Artigo, deverão ser executadas pelo empreendedor a contar da data de sua notificação, no prazo estabelecido pela SEMMA, que posteriormente fiscalizará o cumprimento das exigências legais.

§ 2º - O descumprimento total ou parcial do que estabelece o parágrafo anterior, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 335 - A SEMMA poderá determinar a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais para os responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, estabelecendo diretrizes e prazos específicos a serem obedecidos.

Parágrafo único – Nas auditorias periódicas a que se refere o caput deste artigo, deve constar obrigatoriamente consulta e referência sobre os resultados de auditorias anteriores.

Art. 336 - Caberá exclusivamente à pessoa física ou jurídica auditada, a responsabilidade pelas despesas decorrentes da auditoria ambiental, cumprindo-lhe informar previamente a SEMMA a composição da equipe técnica para a realização da auditoria.

Parágrafo único – A SEMMA poderá designar técnico habilitado para acompanhar a auditoria ambiental.

Art. 337 - O auditor ou a equipe de auditoria ambiental deverá ser independente e devidamente cadastrado junto ao conselho técnico-profissional respectivo e perante a SEMMA, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica de seus membros ou seus estatutos consultivos, quando se tratar de pessoa jurídica.

Parágrafo único – Na hipótese de ser constatado que o auditor ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexatidão, omissão ou sonegação de informações técnicas ao realizar auditoria ambiental, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – exclusão do cadastro da SEMMA;

II – impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município de Palestina de Goiás;

III – comunicação do fato ao ministério público para as medidas cabíveis.

Art. 338 - A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria inspeção preventivas no local.

Art. 339 - O não atendimento da realização da auditoria ambiental, nos prazos e condições determinados pela SEMMA, sujeitará o infrator ao pagamento de pena pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que será realizada pelas instituições ou equipe técnica designada pela SEMMA, independentemente da aplicação de outras penalidades legais vigentes.

Art. 340 - Toda documentação e o resultado das auditorias ambientais, ressalvadas aquelas que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficarão disponíveis para consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

SEÇÃO VI
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 341 - O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, estabelecidas pela SEMMA, tendo consultado o CMMA.

§ 1º - As obrigações e as condicionantes estabelecidas deverão ser cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 2º - A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta poderá implicar na redução da penalidade de multa aplicada.

Art. 342 - O requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta será formulado pelo infrator ou seu representante legal, em qualquer instância recursal, sendo obrigatória sua análise pelo setor técnico e jurídico competente.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º - A pedido do infrator, a autoridade competente poderá dispensá-lo da apresentação de projeto técnico de reparação do dano, desde que justificadamente acolhidas às razões motivadoras do pedido.

§ 3º - A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 4º - Constatada a ocorrência de infração ambiental, a SEMMA deverá aplicar as sanções cabíveis, independentemente da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 5º - Se devidamente instruído, o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser decidido em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 343 - O Termo de Ajustamento de Conduta deverá observar as exigências mínimas previstas na legislação federal, especialmente o disposto no artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 sem prejuízo da formulação de outras estabelecidas por ato administrativo.

Parágrafo único – A data de protocolização do requerimento de que trata dessa lei e enquanto perdurar a vigência de Termo de Ajustamento de Conduta ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

Art. 344 - Cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvidas as unidades técnicas competentes, sendo ainda facultada a consulta ao CMMA.

Art. 345 - A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado monetariamente.

Art. 346 - Os valores arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas em função do descumprimento do TAC serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO VII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 347 - Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa sensibilizar a população acerca das questões inerentes ao meio ambiente, criando condições para a preservação, o planejamento e o uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à vida.

Art. 348 - A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos em Lei Complementar específica do Código Tributário do Município de Palestina de Goiás.

Art. 349 - O Município garantirá a criação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 350 - A Educação Ambiental será promovida:

I – na rede municipal, estadual e privada de ensino, nas universidades e em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com o currículo básico para as escolas públicas municipais e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a SEMMA e demais órgãos setoriais da administração municipal;

II – para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por intermédio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III – junto às entidades e associações ambientalistas, de ensino e de pesquisa, por meio de atividades de orientação técnica;

IV – por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 351 - Fica instituída a Semana Integrada do Meio Ambiente - SIMA, que será comemorada nas escolas, universidades e estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na semana que incluir o dia 05 (cinco) de junho de cada ano.

SEÇÃO VIII
DOS MECANISMOS DE BENEFÍCIOS, INCENTIVOS, CONTRAPARTIDA E COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 352 - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem:

I – proteção;

II – manutenção;

III – ampliação da área verde urbana;

IV – recuperação do meio ambiente;

V – a utilização sustentada dos recursos ambientais.

Parágrafo único – Esse incentivo será oferecido através de:

I – incentivos fiscais;

II – mecanismos e procedimentos compensatórios;

III – contrapartidas;

IV – apoio técnico, científico e operacional.

Art. 353 - Ao município compete estimular e apoiar pesquisas com vistas a desenvolver e testar tecnologias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 354 - O Município realizará estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar, científica e tecnicamente, os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no âmbito do município.

Parágrafo único – A SEMMA poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições, visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

Art. 355 - A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação.

Art. 356 - O responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, observados os critérios definidos na legislação federal e estadual, deverá contribuir com o financiamento referido no artigo anterior.

Art. 357 - Cabe a SEMMA aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 358 - É obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as indenizações das propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas.

Parágrafo único – Poderá ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município.

Art. 359 - A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I – definição do valor da compensação ambiental a ser definido pela Câmara de Compensação Ambiental, conforme resolução do CONAMA nº 371/06;

II – apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença Municipal de Instalação (LMI);

III – elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Municipal de Instalação - LMI;

IV – início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença Municipal de Instalação (LMI), conforme o termo de compromisso.

Parágrafo único – Caberá a SEMMA verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Municipal de Instalação (LMI) ou da Licença Municipal de Operação (LMO), em caso de descumprimento.

Art. 360 - Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 361 - A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Municipal de Instalação (LMI) até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 362 - Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a legislação estadual e federal;

Art. 363 - O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 364 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 365 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de agosto de 2021.

EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rones Marcio Paulo Goulart
Código Identificador:F50AAE77

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 646/2021

LEI Nº 646/2021

"Dispõe sobre o acesso a informações e aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito Municipal, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Palestina de Goiás, Estado de Goiás, **APROVOU,** e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados na aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito Municipal, em conformidade com o previsto nos incisos X e XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal e no Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, bem como na classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo.
Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta lei aos órgãos integrantes da administração direta do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, bem como às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município de Palestina de Goiás-GO.
§ 1º - Aplicam-se ainda as disposições desta no que atingir, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebem, para realização de ações de interesse público, recursos do orçamento ou mediante subvenções sociais, doação, contrato de gestão, termo de parceria, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.
§ 2º - A publicidade a que estão submetidas as entidades aduzidas no parágrafo anterior, refere-se somente às parcelas dos recursos públicos recebidos e à sua aplicação, sem prejuízos de outros controles que estão obrigados por lei.
Art. 3º - Para efeitos de processamento e cumprimento desta Lei, adotar-se-ão as regras gerais da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e, em especial as dispostas no artigo 4º.
Art. 4º - O direito de acesso a informações de que trata esta Lei será franqueado às pessoas naturais e jurídicas, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma cristalina e em linguagem de fácil compreensão.
Art. 5º - A busca e o fornecimento de informações são gratuitos, salvaguardando a cobrança do valor do custo do serviço e dos materiais empregados.
Parágrafo Único – São isentos dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, aqueles que comprovadamente não possuem condição financeira de fazê-lo, sem prejuízo ao próprio e ou de sua família, em conformidade com os ditames legais.
Art. 6º - Independentemente de requerimento, os órgãos e as entidades da administração municipal elencados no artigo 2º, deverão promover a divulgação e informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas no âmbito de sua competência, sendo obrigatório a sua disponibilização em sítios na internet.
§ 1º - A divulgação das informações a que se refere o caput deverão constar, no mínimo, dados inerentes a:
I – estrutura organizacional, competências, legislações, principais cargos e seus ocupantes com endereço e telefones das respectivas entidades, horários de atendimento ao público;
II – programas, projetos, ações, obras e atividades, metas e resultados;
III – repasses ou transferências de recursos financeiros;
IV – execução orçamentária e financeira;
V – procedimentos licitatórios realizados e em curso, inclusive os respectivos editais, anexos e resultados, indicando produtos e preços praticados, além de contratos celebrados;
VI – respostas e perguntas mais frequentes da sociedade.
§ 2º - Cada órgão ou entidade do Poder Público Municipal, no âmbito da sua competência, poderá instituir, em regulamento próprio, outras informações que não forem contempladas no § 1º, cuja divulgação julgar indispensável.
§ 3º - Os sítios na internet dos órgãos e das entidades mencionadas no caput deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos:
I – formulário para solicitação de informações;
II – ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, cristalina e em linguagem de fácil entendimento;
III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV – garantir a autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
V – garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.
§ 4º - Compete aos órgãos e às entidades, publicar e manter atualizadas as informações, viabilizar alternativas de encaminhamento de pedidos de acesso à informação, via formulário eletrônico, eleger unidades centralizadas para garantir o controle de qualidade da informação, manter registro dos requerimentos de acesso à informação.
Art. 7º - Nas esferas dos Poderes Executivo e Legislativo, o serviço de informação ao cidadão será implantado em suas respectivas ouvidorias, que deverão contar com recursos materiais e humanos suficientes para atender o disposto nesta Lei.
Art. 8º - Recebido o pedido pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública, referidas no art. 2º e, estando à informação disponíveis, o acesso será imediato.
§ 1º - Havendo possibilidades de se conceder o acesso imediato, na forma do previsto no *caput*, o órgão ou entidade detentora da informação deverá em prazo não superior a 15 (quinze) dias, prestar a informação solicitada.
§ 2º - Em caso de impossibilidade de prestar a informação, devido a sigilos protegidos por lei, os órgãos e as entidades deverão indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informando o interessado sobre a possibilidade de recurso à autoridade imediatamente superior àquela que indeferiu.
Art. 9º - O acesso à informação disciplinados nesta Lei não se aplica:
I – às informações relativas à atividades empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividades de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva e outros agentes econômicos;
II – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.
Art. 10 – Os órgãos e as entidades da administração municipal abrangidos pelas disposições do artigo 2º adequarão suas políticas de gestão de informação, promovendo os ajustes necessários aos

processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.
Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de agosto de 2021.

EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rones Marcio Paulo Goulart
Código Identificador:DB51781B

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 645/2021

LEI Nº 645/2021

"Dispõe sobre a denominação da Feira Coberta de Palestina de Goiás e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palestina de Goiás, Estado de Goiás, **Aprovou** e ele SANCIONA a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica denominada a Feira Coberta, localizada no Município de Palestina de Goiás, de "Feira Gessy Pereira da Silva".
Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de agosto de 2021.

EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rones Marcio Paulo Goulart
Código Identificador:AA0AE4B3

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 644/2021

LEI Nº 644/2021

"Autoriza o Município de Palestina de Goiás a realizar o necessário termo de parceria com o Município de Caiapônia/GO e os Produtores Rurais da Região para construção de uma ponte de concreto sobre o Rio Bonito na divisa dos municípios e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palestina de Goiás, Estado de Goiás, **Aprovou** e ele SANCIONA a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Município de Palestina de Goiás autorizado a realizar o necessário termo de parceria Público/Privada com o Município de Caiapônia/GO e os Produtores Rurais da Região, visando a construção de uma ponte de concreto sobre o Rio Bonito na divisa dos Municípios supracitados, situada na estrada vicinal que liga a GO-221 a BR-158.
Art. 2º. A construção da ponte de que trata o artigo anterior obedecerá rigorosamente o projeto a ser elaborado e aprovado pelos órgãos competentes e a participação financeira de cada um dos municípios e produtores rurais convenentes dar-se-á na forma descrita no termo de convênio anexo, que faz parte integrante desta Lei.
Art. 3º. Os custos da referida obra serão rateados entre o Município de Palestina de Goiás, o Município de Caiapônia/GO e os Produtores Rurais da região mencionada, ficando a cada parte a proporção de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), conforme termos conveniais pactuados entre as partes convenentes.
§ 1º. Fica o Município de Palestina de Goiás responsável por administrar a construção da obra realizando todos os procedimentos administrativos necessários para tal, inclusive o processo licitatório, além de participar da fiscalização da obra juntamente com o Município de Caiapônia/GO e os Produtores Rurais da Região, os quais também deverão designar seus fiscais para tal fim.
Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações específicas, previstas no orçamento anual.
Art. 5º. Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar os créditos orçamentários necessários para anteder as despesas decorrentes desta Lei.
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de agosto de 2021.

EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rones Marcio Paulo Goulart
Código Identificador:30C82826

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAO

SECRETARIA DE ADMINSTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO
AVISO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021

AVISO DEEDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021

A Prefeitura de Porteirão, Estado de Goiás, torna público que fará realizar no dia**08 de setembro de 2021, às 09 horas**, na Sala de Reuniões da CPL, **TOMADA DE PREÇOS,**tendo por objeto **Contratação de Empresa Especializada em Mão de Obra de Pedreiro e Servente para Manutenção e Reforma de Vários Prédios Públicos**, desta municipalidade.

Os interessados poderão obter cópia doEditalnositewww.porteirao.go.gov.bre esclarecimentos pelo fone 64-36431144.

Porteirão,18 deagostode 2021.

MARCIENE URBANO DA SILVA
Presidente de Licitação

Publicado por:
Marciene Urbano da Silva
Código Identificador:240A4C0C

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
LEI N°. 3.398 DE 19 DE AGOSTO DE 2021

"Faz desafetação para fins do Programa de Desenvolvimento Econômico de QUIRINOPOLIS – PADEQ II, autoriza doação e contém outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica desafetada a área infra discriminada consequentemente transformando-a em categoria de uso comum, para bens dominicais de patrimônio disponível do município, a área abaixo especificada,

localizada no "**PARQUE EMPRESARIAL"**, nesta cidade, conforme memorial descritivo e croqui em anexo.

Parágrafo Único – Quadra 16 (APM-01), com a área de 22.163,93 metros quadrados, nas divisas: Frente para Avenida Progresso, com 647,00 metros; lateral direita, com a Estrada Municipal, com 40,60 metros; lateral esquerda, com a Rua 01, com 22,77 metros, e; pelo fundo, com a Faixa Domínio GO164, com 640,50 metros, com chanfro, medindo 26,20 metros, conforme memorial descritivo, croqui e certidão do imóvel de matrícula n. R-9.16.995 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, desmembrar e convalidar, mediante autorização legislativa específica para cada caso, a quem de direito, as áreas que constam do artigo 1º, parágrafo único, desta lei, respeitando a Lei Complementar nº 015 de 15 de maio de 2008, para fins empresariais.

Art. 3º. Fica o Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, autorizado a proceder à escritura e respectivo registro dos documentos translativos de propriedade do imóvel supra mencionado, a custas do donatário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de agosto de 2021.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

VALMIR DE ANDRADE
Secretário de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Cynthia Mony Ferreira Lopes Marques Fernandes
Código Identificador:C3A7F07F

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
LEI N°. 3.400 DE 19 DE AGOSTO DE 2021

"Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola de Quirinópolis – PDDEQ de 2021, para dispor recursos financeiros às Unidades Escolares para o retorno as aulas das unidades da Rede Municipal de Quirinópolis-GO, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A presente Lei institui o Programa Dinheiro Direto na Escola em Quirinópolis (PDDEQ) em conformidade com o Art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e Lei Ordinária Municipal nº 2.236 de 29 de junho de 1998.
Art. 2º O Programa Dinheiro Direto na Escola em Quirinópolis (PDDEQ) será exercido, na forma desta lei, a fim de disponibilizar recursos financeiros às Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, para propiciar o retorno das aulas no segundo semestre do ano 2021.
Art. 3º Esse programa tem como objetivo instituir a Gestão de Autonomia Financeira pelos Estabelecimentos de Ensino Público Municipal da Educação Básica, para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos de ensino em Quirinópolis, por razão de calamidade provocada pela pandemia da COVID – 19 e cumprimento do Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades Escolares Presenciais.
Art. 4º A gestão de Autonomia Financeira pelos Estabelecimentos de Ensino, objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada:
I – pela aplicação de recursos financeiros, previstos no orçamento anual Municipal;
II – pela transferência periódica, à Rede de Escolas Públicas Municipais dos recursos referidos no inciso anterior;
III – Pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente de doações da comunidade.
Art. 5º Os recursos financeiros previstos nesta lei serão disponibilizados em duas parcelas, totalizando o valor de R$ 581.910,00, (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e dez reais), conforme Planilha apresentada em Anexo I, tendo como referência, estimativa realizada por cada Instituição, assim distribuídos:
I – 1ª parcela de R$ 290.955,00 (duzentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) em agosto de 2021;
II – 2ª parcela de R$ 290.955,00 (duzentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) em setembro de 2021.
Art. 6º Os recursos financeiros do PDDEQ, de que trata esta lei, serão aplicados da seguinte forma:
I – aquisição de equipamentos de proteção individual;
II – itens do protocolo de biossegurança de prevenção ao contágio do Coronavírus;
III – material de expediente;
IV – material de limpeza; e
V – pequenos reparos e manutenção.
§ 1º Caso a Unidade Executora, após a aquisição do material básico, necessite aplicar verbas disponíveis, em gastos de outras naturezas, o Presidente da Unidade Executora do Conselho Escolar poderá solicitar autorização à Secretaria Municipal de Educação, desde que devidamente justificada.
§ 2º As demais despesas serão realizadas pelo processo normal de aplicação.
Art. 7º Os valores a que se refere esta Lei, serão depositados em Conta Bancária de cada Unidade Executora, mediante empenho prévio, distribuídos proporcionalmente conforme Anexo I, dividido em duas parcelas de igual valor.
§1º O Presidente da Unidade Executora do Conselho Escolar deverá manter conta corrente na rede bancária local, em nome da Unidade Executora, para movimentação dos recursos recebidos.
§2º A aplicação dos recursos está condicionada à elaboração de plano de aplicação elaborado pelo Presidente da Unidade Executora do Conselho Escolar, referendado pelo Conselho Escolar de cada Unidade Executora.
§3º O Presidente da Unidade Executora do Conselho Escolar prestará contas dos valores recebidos e gastos junto à Secretaria Municipal de Educação, vinculado o repasse da segunda parcela à aprovação da prestação de contas da primeira parcela.
§ 4º Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes de despesas em original, em nome do Conselho Escolar de cada Unidade Executora, contendo quantidade e discriminação dos materiais e serviços, rubricados pelo Presidente da Unidade Executora do Conselho Escolar.
§ 5º A prestação de contas fica condicionada à validade prévia pelo Conselho Escolar de cada Unidade Executora, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Educação.
Art. 8º. Em 31 de dezembro de 2021, vence o prazo de utilização dos recursos disponibilizados no último bimestre do ano, devendo a prestação de contas ser realizada até o 5º dia útil do exercício subsequente.
Art. 9º. Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Presidente da Unidade Executora do Conselho Escolar de escola que não prestar contas ou aplicar irregularmente os recursos recebidos.
Art. 10. Os ajustes necessários nos anexos do Plano Plurianual de 2021, nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei do Orçamento Anual/2021, serão realizados através de lei específica.
Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de agosto de 2021.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

VALMIR DE ANDRADE
Secretário de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Cynthia Mony Ferreira Lopes Marques Fernandes
Código Identificador:09F32AFA

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO DO PREGÃO ELETRÔNICO 047/2021

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO DO PREGÃO ELETRÔNICO 047/2021

O Município de Quirinópolis, torna público a todos os interessados que o contrato do Pregão Eletrônico 047/2021, tendo por contratação a aquisição de 01 veículo automotor Tipo SUV 0 km, para atender as necessidades do Gabinete da Prefeitura de Quirinópolis-GO, bem como o extrato do respectivo contrato que se deu com a empresa vencedora: GALILEIA VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.823.792/0001-55 com sede estabelecida na cidade de Jataí - GO, Contrato: nº 202/2021 no valor de R$321.500,00 (trezentos e vinte e um mil e quinhentos reais). Maiores informações, poderão ser obtidos na sala de Licitações desta Prefeitura, em horário normal de expediente.

PUBLIQUE-SE:

Quirinópolis – GO, aos 16 dias do mês de agosto de 2021.

FILLIPE EMANUEL SICUPIRA MARTO
Pregoeiro

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:75CA0D8C

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 066/2021

AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº. 066/2021

O Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, por meio da Pregoeira e Equipe de Apoio, tornam público para o conhecimento de todos os interessados que fará realizar no dia **03 de setembro de 2021, às 09:00 horas,** no Auditório da Prefeitura Municipal, **Pregão Presencial para contratação de empresa especializada no fornecimento de Caçambas Estacionárias, para manutenção da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas de Quirinópolis-Go, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo, do Edital** do Pregão Presencial nº 066/2021. Os interessados poderão obter o Edital no site: https://quirinopolis.go.gov.br/.

Quirinópolis - GO, aos 20 dias do mês de agosto de 2021.

WANESSA KARINE DOS SANTOS CLEMENTINO
Pregoeira

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:773FB5C9

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL TIPO REGISTRO DE PREÇOS Nº. 065/2021

AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL TIPO REGISTRO DE PREÇOS
Nº. 065/2021

O Município de Quirinópolis, por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público para o conhecimento de todos os interessados que fará realizar no dia **02 de setembro de 2021, às 09:00 horas,** no Auditório da Prefeitura Municipal, **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais metálicos, ferragens, ferramentas, abrasivos, insumos, EPI's e demais acessórios e materiais congêneres, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas do Município de Quirinópolis-GO,** conforme descrito no termo de referência anexo ao Edital de Pregão Presencial nº 065/2021. Os interessados poderão obter o Edital no seguinte endereço eletrônico: https://quirinopolis.go.gov.br/.

Quirinópolis – GO, aos 20 dias do mês de setembro de 2021.

FILLIPE EMANUEL SICUPIRA MARTO
Pregoeiro

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:376AC63C

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

O Município de Quirinópolis-GO, através do Gestor Municipal torna público o resultado final do Pregão Eletrônico nº004/2021, Processo Administração nº917/2021, cujo objeto aquisição e instalação de material de consumo, equipamentos e material permanente, para expansão do sistema de vídeomonitoramento urbano em vias públicas, atendendo ao processo nº 08020.008136/2020-93 e convênio nº 907217/2020 do ministério da justiça e segurança pública, sendo que a empresa sagrou vencedora e adjudicada: SS2 SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 26.817.275/0001-06 com sede estabelecida na cidade de Nova Veneza - GO, no valor total de R$121.417,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais).

PUBLIQUE-SE:

Quirinópolis, aos 06 dias do mês de abril de 2021.

JÚLIO FLÁVIO ROCHA DE MORAES

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:E252AC5A

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO Á ATA R.P 021/2021 DO PREGAO PRESENCIAL 021/2021.

Pregão Presencial 021/2021. Objeto: Aquisição de Material de Expediente, para atender necessidades dos Fundos e Secretarias Municipais, bem como o extrato do respectivo aditivo celebrado com a seguinte empresa: **SUCESSO PRESENTES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 28.420.499/0001-05. REAJUSTE DE PREÇO – Passe a ser considerado o valor unitário de R$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) para o item nº 236, 237 e 238. MAIORES INFORMAÇÕES: licitacao@quirinopolis.go.gov.br e Departamento de Compras – sala 33, Prefeitura de Quirinópolis – GO. Fone 64-3615-9100, em horário de expediente.

PUBLIQUE-SE:

Quirinópolis, 20 de agosto de 2021.

FILLIPE EMANUEL SICUPIRA MARTO
Pregoeiro

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:EC7EFE21

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIAS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

"Modifica o Código Tributário Municipal, Altera e Inclui a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e dá outras Providências."

O **PREFEITO** do Município de Palestina de Goiás, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, **APROVOU** e EU **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui como tributo municipal a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e inclui os Anexos com a Tabela de Valores para serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, na Lei 123/98, do Código Tributário Municipal.

Art. 2° - Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia decorrente da emissão de Autorização Ambiental, Viabilidade Ambiental, Licença Municipal de Extração Mineral; Licença Ambiental Simplificada - LAS, Licença Municipal de Localização ou Prévia (LML), Licença Municipal de Instalação e de Operação (LMI, LMO) e respectivas renovações, Licença de Operação de Regularização (LOR), e Licença Ambiental Municipal para Cortes de árvores Sadias e Mortas, e demais Taxas relacionados ao Licenciamento Ambiental, sendo estas para empreendimentos ou para o exercício de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Município e no interesse da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - A base de cálculo da Taxa Ambiental é o custo do serviço e o seu valor é apurado, conforme porte e potencial da atividade a ser exercida, constantes nos Anexos desta Lei.

§ 2º - A Taxa é devida por ocasião do requerimento, inclusive por sua renovação, se cabível.

§ 3º - São contribuintes da taxa a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pelo pedido de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades.

Art. 3º - Os recursos oriundos das Taxas serão destinados ao órgão ambiental competente, para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.
Art. 4º - As taxas, objeto desta seção, serão calculadas de acordo com a tabela contida nos Anexos desta Lei, sendo lançada com base em enquadramento prévio declarado pelo requerente.

§ 1º - Os critérios de cálculo das taxas variam, conforme o tipo de licença e o porte do empreendimento e, conforme o caso, de acordo a quantificação da atividade em unidades de medida ou utilização.

§ 2º - Os parâmetros para definição do porte do empreendimento serão definidos em Instruções Normativas e Leis Ordinárias pela SEMMA.

§ 3º - Caso, durante a análise dos documentos apresentados, fique demonstrado que as informações para enquadramento, prestadas pelo requerente, na forma do caput deste artigo, são falsas, será lançada de ofício a diferença da Taxa de Licenciamento Ambiental, para imediato recolhimento pelo responsável pelo requerimento, e ainda a aplicação de multa no valor correspondente a duas vezes o valor da taxa.

§ 4º - O processo administrativo de licenciamento ficará suspenso até o efetivo recolhimento da diferença de taxa apurada na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - Ficam isentos do pagamento das taxas, os requerentes enquadrados na Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 (Micro Empreendedor Individual), ressalvados as Instruções Normativas do CEMAM (Conselho Estadual do Meio Ambiente) e do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

§ 6º - Ficam isentos das taxas constantes desta Lei, construções residenciais de até **70 m2 (setenta metros quadrados)**.

§ 7º - Os contribuintes já instalados no município de Palestina de Goiás, na data de publicação desta Lei Complementar, ficam isentos das Taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e de Licença de Operação. Excetos aqueles que são obrigados a requererem as mesmas.

Art. 5º - As taxas deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Parágrafo Único - O prazo para recolhimento será o constante no documento de arrecadação.

Art. 6º - Fica incluído ao Código Tributário Municipal os Anexos desta Lei.

Art. 7º - A presente lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo Único - Se a contagem de noventa (90) dias da data da publicação ultrapassar o primeiro dia do exercício seguinte, esta lei entrará em vigor na data em que completar os noventa (90) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de agosto de 2021.

EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMMADES

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor	Valor em R$		
		Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação
Micro	Pequeno	5,00	5,00	5,00
	Médio	10,00	10,00	10,00
	Alto	15,00	15,00	15,00
Pequeno	Pequeno	65,00	156,00	104,00
	Médio	78,00	195,00	117,00
	Alto	104,00	234,00	130,00
Médio	Pequeno	195,00	312,00	234,00
	Médio	260,00	416,00	325,00
	Alto	312,00	468,00	416,00
Grande	Pequeno	390,00	650,00	520,00
	Médio	546,00	910,00	650,00
	Alto	806,00	1170,00	910,00
Especial	Pequeno	1.066,00	143,00	1.170,00
	Médio	1.326,00	1.950,00	1.430,00
	Alto	1.586,00	2.340,00	1.560,00

OUTROS CUSTOS: TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	VALOR EM R$
Licença Ambiental Simplificada - LAS	195,00
Autorização Ambiental	104,00
Viabilidade Ambiental	78,00
Certidão	39,00
Atestado/Declaração	26,00
Registro Ambiental	39,00
Parecer Técnico	26,00
Dispensa de Licença	32,50
Alteração Razão Social	13,00
Expedição Segunda Via	19,50
Cadastro Responsável Técnico	65,00

ANEXO II
PARÂMETROS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E/OU ATIVIDADES

EMPREENDIMENTO E OU ATIVIDADES SEGUNDO SEU PORTE

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Porte do empreendimento	Área total do empreendimento (m²) (1)	Investimento Total (R$) (2)	Nº. de Funcionários(3)
Micro	< ou = 360	< ou = 30.000	< ou = 15
Pequeno	> 360 < ou = 3.000	> 30.000 < ou = 300.000	> 15 < ou = 50
Médio	> 3.000 < ou = 15.000	> 300.000 < ou = 800.000	> 50 < ou = 200
Grande	> 15.000 < ou = 50.000	> 800.000 < ou = 5.000.000	> 200 < ou = 600
Especial	> 50.000	> 5.000.000	> 600

Observações:

Considera-se a área total do empreendimento (construída e não construída) utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc.
Considera-se investimento total: terreno, construções, máquinas e equipamentos, etc.
Considera-se o número total de pessoas envolvidas no desenvolvimento das atividades (pessoal próprio e terceirizado).

LOTEAMENTO SEGUNDO SEU PORTE

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Porte do empreendimento	Número de Unidades (1)	Área Total (ha) (2)
Micro	< ou = 50	< ou = 5
Pequeno	>50 < ou = 200	> 5 < ou = 10
Médio	> 200 < ou = 800	> 10 < ou = 30
Grande	> 800 < ou = 1.600	> 30 < ou = 50
Especial	> 1.600	> 50
Observações: Considera-se número de unidades habitacionais (casas ou apartamentos). Considera-se área total do empreendimento (construída e não construída) utilizada para circulação, estacionamento, composição paisagística, etc.		

ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL SEGUNDO SEU PORTE
PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Porte do empreendimento	Área de lavra (ha) (1)	Produção (m³/mês) (2)
Pequeno	< ou = 5	< ou =3.000
Médio	> 5 < ou = 10	> 3.000 < ou = 8.000
Grande	> 10 < ou = 25	> 8.000 < ou = 15.000
Especial	> 25	> 15.000
Observações: Considera-se a área total de extração. Considera-se a estimativa de produção mensal (m³/mês).		

CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS SEGUNDO SEU PORTE

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Porte do empreendimento	Número de Unidades (1)	Área Total (m²) (2)	Investimento Total (R$) (3)
Micro	< ou = 20	< ou = 1.000	< ou = 600.000
Pequeno	>20 < ou = 100	> 1.000 < ou =5.000	> 600.000 < ou = 2.000.000
Médio	> 100 < ou = 300	> 5.000 < ou = 40.000	> 2.000.000 < ou = 6.000.000
Grande	> 300 < ou = 500	> 40.000 < ou = 80.000	> 6.000.000 < ou = 10.000.000
Especial	> 500	> 80.000	> 10.000.000

(1). Considera-se número de unidades habitacionais (casas ou apartamentos).
(2). Considera-se área total do empreendimento (construída e não construída) utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc.
(3). Considera-se investimento total: terreno, construções, máquinas e equipamentos, etc.

PROJETOS AGRÍCOLAS E USO DE RECURSOS NATURAIS

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Porte do empreendimento	Área Total (ha)(1)	Investimento Total (R$)(2)
Micro	< ou = 2	< ou = 50.000
Pequeno	> 2 < ou = 10	> 50.000 < ou = 250.000
Médio	> 10 < ou = 50	> 250.000 < ou = 1.500.000
Grande	> 50 < ou = 100	> 1.500.000 < ou = 3.000.000
Especial	> 100	> 3.000.000

Observações:
Considera-se área total do empreendimento (construída e não construída) utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc.

Considera-se investimento total: terreno, construções, máquinas e equipamentos, etc.

ANEXO III

PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

Porte do Empreendimento	**GERAL** Área total do empreendimento (m²)	**LOTEAMENTO** Área Total (ha)	**EXTRAÇÃO MINERAL** Área de lavra (ha)	**CONDOMÍNIO** Área Total (m²)	**PROJ. AGRÍCOLAS** Área Total (ha)
Micro	< ou = 360	< ou = 5	< ou = 1	< ou = 1.000	< ou = 2
Pequeno	> 360 < ou = 3.000	> 5 < ou = 10	< ou = 5	> 1.000 < ou = 5.000	> 2 < ou = 10
Médio	> 3.000 < ou = 15.000	> 10 < ou = 30	> 5 < ou = 10	> 5.000 < ou = 40.000	> 10 < ou = 50
Grande	> 15.000 < ou = 50.000	> 30 < ou = 50	> 10 < ou = 25	> 40.000 < ou = 80.000	> 50 < ou = 100
Especial	> 50.000	> 50	> 25	> 80.000	> 100

Instalar, operar, construir, testar ou ampliar, dar início ou prosseguimento à atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ou em desacordo com exigências estabelecidas

Potencial Porte	PEQUENO		MÉDIO		ALTO	
----------	S/LICENÇA	DESACORDO C/ LIC.	S/LICENÇA	DESACORDO C/ LIC.	S/LICENÇA	DESACORDO C/LIC.
Micro	250,00	125,00	500,00	250,00	1.500,00	750,00
Pequeno	500,00	250,00	1.000,00	500,00	3.000,00	1.500,00
Médio	1.000,00	500,00	2.000,00	1.000,00	6.000,00	3.000,00
Grande	2.000,00	1.000,00	4.000,00	2.000,00	12.000,00	6.000,00
Especial	4.000,00	2.000,00	8.000,00	4.000,00	24.000,00	12.000,00

Deixar de atender a convocação formulada pela SEMMA para licenciamento ambiental ou procedimento corretivo

Potencial Porte	PEQUENO		MÉDIO		ALTO	
----------	S/LICENÇA	DESACORDO C/ LIC.	S/LICENÇA	DESACORDO C/ LIC.	S/LICENÇA	DESACORDO C/LIC.
Micro	125,00	65,00	250,00	125,00	750,00	375,00
Pequeno	250,00	125,00	500,00	250,00	1.500,00	750,00
Médio	500,00	250,00	1.000,00	500,00	3.000,00	1.500,00
Grande	1.000,00	500,00	2.000,00	1.000,00	6.000,00	3.000,00
Especial	2.000,00	1.000,00	4.000,00	2.000,00	12.000,00	6.000,00

Sonegar ou adulterar dados ou informações solicitados pela SEMMA

Potencial Porte	PEQUENO	MÉDIO	ALTO
Micro	125,00	250,00	750,00
Pequeno	250,00	500,00	1.500,00
Médio	500,00	1.000,00	3.000,00
Grande	1.000,00	2.000,00	6.000,00
Especial	2.000,00	4.000,00	12.000,00

Descumprir total ou parcialmente o termo de compromisso ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a SEMMA

Potencial Porte	PEQUENO	MÉDIO	ALTO
Micro	125,00	250,00	750,00
Pequeno	250,00	500,00	1.500,00
Médio	500,00	1.000,00	3.000,00
Grande	1.000,00	2.000,00	6.000,00
Especial	2.000,00	4.000,00	12.000,00

Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA

Potencial Porte	PEQUENO	MÉDIO	ALTO
Micro	125,00	250,00	750,00
Pequeno	250,00	500,00	1.500,00
Médio	500,00	1.000,00	3.000,00
Grande	1.000,00	2.000,00	6.000,00
Especial	2.000,00	4.000,00	12.000,00

Prosseguir atividade suspensa por ação fiscalizatória da SEMMA

Potencial Porte	PEQUENO	MÉDIO	ALTO
Micro	250,00	750,00	2.500,00
Pequeno	500,00	1.500,00	5.000,00
Médio	1.000,00	3.000,00	10.000,00
Grande	2.000,00	6.000,00	20.000,00
Especial	4.000,00	12.000,00	40.000,00

Publicado por:
Rones Marcio Paulo Goulart
Código Identificador:35A9B81A

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
LEI N°. 3.399 DE 19 DE AGOSTO DE 2021

"Altera as Leis nº 3.257/17, de 11 de dezembro de 2017, Plano Plurianual – PPA para 2018/2021 e alterações posteriores, Lei nº 3.355/20, de 09 de junho de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2021, Lei nº 3.370/20 de 15 de dezembro de 2020, Lei Orçamentária Anual – LOA para 2021, e da outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam inclusas as metas e as ações, na *Lei nº 3.257/17, de 11 de dezembro de 2017, Plano Plurianual – PPA de 2018/2021 e alterações posteriores:*

ÓRGÃO: 02 – PODER EXECUTIVO
UNIDADE: 14 – SEC. DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
FUNÇÃO: 12 - EDUCAÇÃO
SUBFUNÇÃO: 365 – EDUCAÇÃO INFANTIL
PROGRAMA: 0018 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
AÇÃO: NOVA – PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA DE QUIRINÓPOLIS - PDDEQ

Metas	**Unidade de Medida**	**2021**
SUBVENÇÕES SOCIAIS	ETAPAS	1

Art. 2º. Ficam inclusas as metas e as ações nas prioridades da *Lei nº 3.355/20, de 09 de junho de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2021;*

Art. 3º. Ficam por força da presente Lei, autorizado à abertura de créditos especiais no valor de **R$ 581.910,00 (Quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e dez reais)** para cobertura de despesas nas seguintes dotações:

Órgão	Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Fonte	Elemento	Valor R$
02	14	12	365	0018	NOVO	101	335043	581.910,00

Art. 4º. A cobertura dos créditos abertos no total de **R$ 581.910,00 (Quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e dez reais)** será feita através da seguinte dotação:

Órgão	Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Fonte	Elemento	Valor R$
02	14	12	361	0018	1.122	101	449051	581.910,00

Art. 5°. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais de natureza suplementar até os limites estabelecidos pela Lei nº. 3.370 de 15 de dezembro de 2020.

Art. 6°. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar as alterações e inclusões necessárias na Lei nº 3.257, de 11 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual – PPA de 2018/2021 e alterações posteriores, Lei nº 3.355 de 09 de junho de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2021, Lei nº 3.370, de 11 de dezembro de 2020, Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício 2021, especificamente nas inserções e supressões de que trata a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de agosto de 2021.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

VALMIR DE ANDRADE
Secretário de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Cynthia Mony Ferreira Lopes Marques Fernandes
Código Identificador:571DE32B

É LEGAL PUBLICAR

AS PUBLICAÇÕES VEICULADAS NO JORNAL OFICIAL DOS MUNICÍPIOS CUMPREM TODOS OS REQUISITOS DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E POSSUEM A MESMA VALIDADE LEGAL QUE AS PUBLICAÇÕES IMPRESSAS.



PARA INFORMAÇÕES
62. 3218.2434
fgm@fgm-go.org.br

FGM
Federação Goiana de Municípios